

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO**

**A MULTIPARENTALIDADE APLICADA AO CASO
CONCRETO: EFEITOS JURÍDICOS NO DIREITO DE
FAMÍLIA REFERENTES AOS ASPECTOS PESSOAIS**

MONOGRAFIA DE GRADUAÇÃO

Luiz Marcos Boeno

**Santa Maria, RS, Brasil
2013**

**A MULTIPARENTALIDADE APLICADA AO CASO
CONCRETO: EFEITOS JURÍDICOS NO DIREITO DE
FAMÍLIA REFERENTES AOS ASPECTOS PESSOAIS**

por

Luiz Marcos Boeno

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, da
Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito
parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Direito**.

Orientadora: Prof^a. M^a. Maria Ester Toaldo Bopp

Santa Maria, RS, Brasil

2013

**Universidade Federal de Santa Maria
Centro de Ciências Sociais e Humanas
Curso de Direito**

A Comissão Examinadora, abaixo assinada, aprova a Monografia de
Graduação

**A MULTIPARENTALIDADE APLICADA AO CASO
CONCRETO: EFEITOS JURÍDICOS NO DIREITO DE
FAMÍLIA REFERENTES AOS ASPECTOS PESSOAIS**

elaborada por
Luiz Marcos Boeno

como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito

COMISSÃO EXAMINADORA:

Prof^a. M^a. Maria Ester Toaldo Bopp
(Presidente/Orientadora)

Prof^a. Dr^a. Rosane Leal da Silva
(Universidade Federal de Santa Maria)

Prof^a. M^a. Bernadete Schleder dos Santos
(Centro Universitário Franciscano)

Santa Maria, 13 de dezembro de 2013

AGRADECIMENTOS

Meus sinceros agradecimentos à Professora Maria Ester Toaldo Bopp por toda a sua valiosa contribuição despendida na elaboração desta monografia, sem a qual, não seria possível concluí-la.

Por fim, agradeço a todos e a cada um que contribuíram direta ou indiretamente na construção desta pesquisa.

“A jurisprudência é o próprio direito em sua
vivência progressiva”
(Sidnei Agostinho Beneti)

RESUMO
Monografia de Graduação
Curso de Direito
Universidade Federal de Santa Maria

**A MULTIPARENTALIDADE APLICADA AO CASO
CONCRETO: EFEITOS JURÍDICOS NO DIREITO DE
FAMÍLIA REFERENTES AOS ASPECTOS PESSOAIS**

AUTOR: **LUIZ MARCOS BOENO**

ORIENTADOR: **Maria Ester Toaldo Bopp**

Data e Local da Defesa: Santa Maria, 13 de dezembro de 2013.

O Direito de Família possui uma dinâmica especial consoante o bem jurídico que tutela. Nesse diapasão vem à tona o fenômeno da multiparentalidade, recentemente reconhecido no caso concreto pela justiça em diferentes Estados brasileiros. Trata-se de um tema polêmico e inédito que não está expressamente albergado no ordenamento jurídico brasileiro, mas que faticamente está presente na realidade de muitas famílias brasileiras, mormente as famílias recompostas. Assim, albergado pela nova tabua axiológica constitucional, pertinente à seara de família, restou jurisdicizada a possibilidade de múltiplos laços de filiação, sendo naturalmente irradiados os efeitos jurídicos decorrentes de sua aplicação. Desta forma, este trabalho tem o escopo de apresentar as implicações na seara do Direito de Família, referentes à aplicação e ao tratamento a ser dispensado pela legislação em vigor acerca dessa temática, concernentes aos efeitos pessoais. Para tanto, inicialmente buscou-se apresentar a evolução normativa das relações de família, apresentando a mudança da concepção de família patrimonialista e hierarquizada à família plural contemporânea. Na sequência, demonstrou-se a dinâmica das relações conjugais ante as mudanças legislativas, inseridos neste contexto a nova concepção da família contemporânea e a valoração da filiação socioafetiva, que por reflexo contribuíram para o reconhecimento da multiparentalidade. Após, foram analisadas as decisões judiciais que deferiram a multiparentalidade, proferidas em ações de reconhecimento de paternidade e ações de adoção. Por fim, foram abordados os efeitos jurídicos da multiparentalidade no âmbito do Direito de Família, no que concerne às relações de parentesco, o poder familiar, o direito ao nome, alimentos, guarda e visitas de filho menor de idade, sendo estes efeitos desdobramentos normais a um reconhecimento de filiação, mas com algumas implicações inéditas tendo em vista a simultaneidade a que são aplicados.

Palavras-Chaves: Direito de Família. Filiação. Socioafetividade. Paternidade. Multiparentalidade.

ABSTRACT

Graduation Monograph
Law School
Federal University of Santa Maria

MULTIPLE PARENTING APPLIED TO CONCRETE CASES: LEGAL EFFECTS ON FAMILY LAW CONCERNING PERSONAL ISSUES

Author: Luiz Marcos Boeno

Adviser: Maria Ester Toaldo Bopp

Date and Place of the Defense: Santa Maria, December 13, 2013.

Family Law has a special dynamic, according to the rights it protects. In this context, the phenomenon of multiple parenting comes up, considering that it was recently recognized by Courts in different Brazilian states. This is a controversial and uncommon subject which is not specifically hosted by the Brazilian Legal System, although it certainly is the reality of many Brazilian families, especially step families. Thus, the current set of constitutional values applied to Family Law justifies a legal recognition of multiple affiliation bonds, and the legal consequences deriving from its application naturally irradiate. Therefore, this paper aims to present the consequences of multiple parenting implementation and the treatment to be provided by the legislation regarding Family Law about the topic, pertaining to personal effects. For this purpose, the normative evolution of family relations was initially presented, emphasizing the conception change from hierarchical and patrimonial family into plural contemporary family. Further, the dynamics of marital relationships was demonstrated before legislative changes, inserting the new concept of contemporary family and the valuation of social-affective filiation in this context, for they contributed to the recognition of multiple parenting. After, court decisions given in recognition of paternity lawsuits and adoption lawsuits that granted multiple parenting were analyzed. Finally, legal effects of multiple parenting in the framework of Family Law have been addressed, regarding family relations, family power, right to a name, child custody and visitation, as these effects are normal consequences of filiation recognition, highlighting their unique implications, given the simultaneity to which they are applied.

Key-Words: Family Law. Filiation. Socioaffection. Paternity. Multiple parenting.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. A EVOLUÇÃO NORMATIVA DAS RELAÇÕES DE FAMÍLIA	12
1.1 Da família patrimonialista à família plural contemporânea	12
1.2 Reflexos da dinâmica dos relacionamentos conjugais nas relações de filiação.....	21
1.2.1 O tratamento legal das famílias reconstituídas.....	24
1.3 A desbiologização das relações de filiação.....	27
2. MULTIPARENTALIDADE	35
2. 1 Considerações sobre a multiparentalidade.....	35
2. 2 Decisões judiciais que reconheceram a multiparentalidade	40
2. 3 Efeitos da multiparentalidade nas relações de parentesco.....	48
2. 4 Efeitos da multiparentalidade no nome.....	52
2. 5 A multiparentalidade e o poder familiar.....	54
2. 6 Efeitos da multiparentalidade na obrigação alimentar.....	56
2. 7 Efeitos da multiparentalidade na guarda e visitas do filho menor de idade.....	58
CONCLUSÃO	61
REFERÊNCIAS.....	64

INTRODUÇÃO

O Direito de Família é um ramo do Direito que possui uma dinâmica especial, seja por ter em suas normas forte carga emocional, seja por tratar de questões intimamente ligadas à própria vida das pessoas e que afetam diretamente o seu cotidiano. Durante a sua existência, todas as pessoas estão vinculadas a uma família, a qual é base da organização social do Estado. A família é compreendida atualmente, ante a principiologia constitucional, como um organismo plural e em constante movimento, no sentido de que é a entidade por meio da qual os seus membros, integrados a sociedade, tornam efetiva a sua existência enquanto seres humanos afetivos.

As relações familiares são reflexos de uma realidade social e cultural que naturalmente está em constante mutação. Com efeito, o seu regramento procura evoluir para melhor atender as múltiplas situações que ora se apresentam nessa seara. Ou seja, as constantes evoluções no Direito de Família são inerentes a natureza particular desse ramo do Direito, considerando-se que as mudanças pelas quais a sociedade passa, é refletida diretamente às relações de família, em que pesem levarem algum tempo para serem expressamente reguladas.

Nesse diapasão, mudanças ocorrem no mundo fático e, por óbvio, diversas situações ainda não jurisdicizadas são apresentadas aos operadores de direito para fins de regulação. Atualmente a filiação socioafetiva e a filiação biológica convivem no ordenamento jurídico brasileiro em situações de substituição ou de exclusão, conforme o caso, quando contrapostas. Contudo, também há o entendimento de que a verdadeira filiação está consubstanciada na relação socioafetiva, a qual é fruto do exercício da paternidade/maternidade que acaba configurando o estado de filiação, presentes ou não o vínculo biológico.

Nesse cenário de evolução normativa do Direito de Família, os relacionamentos conjugais e uniões estáveis passaram a apresentar uma nova dinâmica. Culminaram dissoluções de casamentos ou uniões estáveis e por consequência resultaram em recasamentos ou reconstituição de unidades familiares, formando-se novas entidades familiares, como as famílias reconstituídas. Esses novos arranjos familiares trouxeram implicações diretas na parentalidade, principalmente nas relações de filiação.

Cabe salientar também, no que concerne às relações de filiação, outra situação fática que apresenta implicações na parentalidade. Trata-se da “adoção à brasileira”, que decorre da inobservância das formalidades legais para o reconhecimento de filiação. Esta prática é uma realidade que não está nas estatísticas, mas é muito conhecida na seara de família em âmbito nacional.

Então, no atual contexto do Direito de Família surge o reconhecimento judicial da multiparentalidade. Trata-se da possibilidade de um filho ter registrado na certidão de nascimento dois pais/mães ou dois pais e duas mães, indo de encontro ao sistema da biparentalidade. Esse fenômeno é inédito e polêmico, mas que faz parte da realidade brasileira e que bate às portas da Justiça e, por conseguinte, merece a devida análise.

Ressalta-se, que nesse cenário de paternidades/maternidades simultâneas, perfectibiliza-se a família plural contemporânea ao abrigo da nova tábua axiológica constitucional. A entidade familiar efetivamente deixou de ser um núcleo patrimonialista e patriarcalista para adotar o afeto como valor jurídico fundamental na sua formação, mormente para se tornar um lócus de desenvolvimento da personalidade e realização da dignidade de seus membros. Assim, a adoção da múltipla filiação apresenta-se como realidade que se coaduna à evolução pela qual passa o Direito de Família.

Desta forma, tendo em vista que a multiparentalidade já fora reconhecida no caso concreto e também por não estar expressamente albergada no ordenamento jurídico brasileiro, mas que surge como problema atual e na esteira da evolução do Direito de Família, merece ser enfrentada pelos operadores do Direito. Ademais, implicações jurídicas serão naturalmente irradiadas da aplicação prática desse novo instituto.

Nesse diapasão, a pesquisa proposta busca analisar efeitos jurídicos de uma situação polêmica, atual e de implicações práticas na seara do Direito de Família, concernentes a aplicação e o tratamento a ser dispensado pela legislação em vigor acerca dessa temática.

Assim, o objetivo geral é analisar os efeitos jurídicos da multiparentalidade no âmbito do Direito de Família, no que concerne às relações de parentesco, ao direito ao nome, alimentos, guarda e visitas de filho menor de idade.

Especificamente objetiva-se apresentar as mudanças no Direito de Família que culminaram com uma nova dinâmica nas relações conjugais, que trouxeram

reflexos nas relações de filiação; também apresentar a valoração do vínculo afetivo nas relações de parentesco a ponto de haver prevalência ou equivalência ao vínculo biológico; analisar as decisões judiciais que reconheceram a multiparentalidade, identificando a sua origem e os princípios que embasaram o seu reconhecimento; identificar a nova configuração dos laços de parentesco decorrentes da múltipla filiação registral; analisar o poder familiar frente à multiparentalidade; e por fim, analisar os efeitos pessoais considerando as hipóteses de aplicação da legislação vigente à múltipla filiação registral, no que concerne ao poder familiar, o direito ao nome, a obrigação alimentar, a guarda e as visitas de filho menor de idade.

Como procedimento metodológico será utilizado o método de abordagem dedutivo, tendo em vista que se partirá de uma análise geral de efeitos da multiparentalidade no Direito de Família, para o particular: análise de jurisprudência e doutrina para se chegar à interpretação das normas e princípios aplicáveis a efeitos jurídicos da múltipla filiação.

No que tange ao método de procedimento, será empregado uma composição mista de métodos, principalmente o histórico e o monográfico. O método histórico será utilizado tendo em vista a evolução do Direito de Família, como argumento natural a ser considerado, para se entender como se chegou à adoção da multiparentalidade no caso concreto e as repercussões nas relações de parentesco. Por sua vez, o método monográfico será aplicado no intuito de verificar as consequências da adoção da multiparentalidade e as hipóteses de aplicação da legislação vigente do âmbito do Direito de Família, no que tange aos efeitos pessoais.

Assim, para atingir os objetivos propostos este trabalho de pesquisa está estruturado em dois capítulos. O primeiro apresentará a evolução normativa das relações de família, trazendo a lume a nova dinâmica nas relações conjugais que culminaram com a formação de famílias pluriparentais, influenciando assim diretamente nas relações de filiação, resultando na valoração dos vínculos afetivos nas relações parentais. O segundo capítulo abordará o tema central deste trabalho. Será apresentado o conceito de multiparentalidade e a posição doutrinária acerca deste fenômeno. Também será feita uma abordagem da jurisprudência analisando-se as causas, os princípios e normas aplicadas a esse reconhecimento de filiação, bem como a eficácia das decisões judiciais considerando o tipo de ação proposta,

reconhecimento de paternidade ou adoção por cônjuge. Por fim, serão apresentados os efeitos pessoais da multiparentalidade frente à legislação pertinente em vigor.

1. A EVOLUÇÃO NORMATIVA DAS RELAÇÕES DE FAMÍLIA

As leis que regulam as relações de família no ordenamento jurídico brasileiro passaram por alterações legislativas substanciais desde a colonização até os dias atuais. Foram alterações que ocorreram paulatinamente conforme as mudanças culturais, sociais e econômicas que se amoldavam num país buscando sua própria identidade, mas com raízes em pressupostos jurídicos trazidos pelos colonizadores.

Considerando esse contexto, neste capítulo será feita uma abordagem sob o enfoque da evolução normativa das relações de família, no que tange à visão patriarcalista à adoção da família plural contemporânea.

Outra questão a ser exposta refere-se aos reflexos da nova dinâmica dos relacionamentos conjugais nas relações de filiação. Considerando-se os novos valores pertinentes à família, fixados pelo texto constitucional de 1988, que suplantaram a concepção da família patrimonialista, dando maior autonomia e liberdade de escolha aos cônjuges ante a igualdade conferida a ambos, difundindo-se a instabilidade nas relações conjugais. Com efeito, esse cenário colaborou para a criação de novas formas de organizações familiares, como as famílias recompostas, que por sua vez contribuíram para o estabelecimento de relações de filiação consubstanciadas em laços socioafetivos.

Também, será abordada, a questão da desbiologização nas relações de filiação, considerando a contrário senso, o advento do exame de DNA, a certeza biológica não se firmou como único fator determinante da filiação, haja vista a evolução do Direito de Família, que passou a adotar princípios e valores culturais voltados a atender a realização afetiva de cada um dos membros da família enquanto pessoas humanas. A família passou a ser o lócus de realização da personalidade de seus membros. O vínculo afetivo de filiação passou ser valorado ao ponto de tornar-se o verdadeiro requisito a permear as relações paterno-filiais, independentemente de haver ou não a consanguinidade.

1.1 Da família patrimonialista à família plural contemporânea

Para um melhor entendimento do delineamento de aspectos pertinentes a evolução da visão de família patrimonialista à família plural contemporânea, será

feita uma rápida abordagem do histórico do Direito de Família brasileiro, dividindo-o em três fases, considerando-se as alterações legislativas mais significativas ocorridas nessa seara.

A primeira fase compreende o período em que vigorava as Ordenações Filipinas até o advento do Código Civil de 1916. A segunda fase, por sua vez, inicia com a entrada em vigor deste diploma civil e vai até o advento da Constituição Federal de 1988. Por fim, a terceira fase é a partir da Constituição Federal de 1988, que foi um divisor de águas considerando os novos valores e princípios que foram trazidos, mas que se consolidou com o novo Código Civil de 2002.¹

A organização da vida social do Brasil se deu a partir de pressupostos jurídicos vigentes em Portugal, consoante nas Ordenações Filipinas que foram concebidas para aquele país ibérico. Percebe-se de plano o equívoco na aplicação dessas normas no nosso país, considerando que foram editadas para serem aplicadas num contexto diametralmente distinto da realidade brasileira. Não bastasse isso, essa compilação de leis vigorou no Brasil com eficácia quase plena por mais de 300 anos.²

As Ordenações Filipinas foram uma compilação jurídica marcada pelas influências do Direito Romano, Canônico e Germânico, que juntos constituíam os elementos fundantes do Direito Português. Sendo forjada em tom patriarcalista e patrimonialista.³ Esta compilação jurídica resultaram da reforma feita por Felipe II da Espanha (Felipe I de Portugal), ao Código Manuelino, durante o período da União Ibérica. Cabe registrar que em 1867 as Ordenações Filipinas deixaram de vigorar em Portugal, haja vista a entrada em vigor de seu Código Civil. No entanto, no Brasil esteve vigente até a promulgação do primeiro Código Civil brasileiro, em 1916.⁴

Assim, as disposições Filipinas, as tradições e costumes lusos trazidas para o Brasil influenciaram significativamente a formação do conceito de família no Brasil,

¹ PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade**: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012, p. 40-44.

² JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de Alemida. **A evolução do Direito de Família no Brasil** – uma análise comparativa do Código Civil de 1.916 e dos movimentos reformistas. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/evolu%C3%A7%C3%A3o-do-direito-de-fam%C3%ADlia-no-brasil-uma-an%C3%A1lise-comparativa-do-c%C3%B3digo-civil-de-1916-e->>. Acesso em: 07 set. 2013.

³ RODRIGUES, Renata de Lima. As tendências do Direito Civil brasileiro na pós-modernidade. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 655, 23 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/6617>>. Acesso em: 30 jul. 2013.

⁴ Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>>. Acesso em: 28 jul 2013.

incluídos, portanto, nesse contexto a influência da família romana, da família canônica e da família germânica, conforme aduz Carlos Roberto Gonçalves:

Podemos dizer que a família brasileira, como hoje é conceituada, sofreu influência da família romana, da família canônica e da família germânica. É notório que o nosso direito de família foi fortemente influenciado pelo direito canônico, como consequência principalmente da colonização lusa. As Ordenações Filipinas foram a principal fonte e traziam a forte influência do aludido direito, que atingiu o direito pátrio. No que tange aos impedimentos matrimoniais, por exemplo, o Código Civil de 1916 seguiu a linha do direito canônico, preferindo mencionar as condições de invalidade.⁵

Portanto, a família brasileira colonial seguia a tradição e os costumes da família portuguesa, que era baseada no patriarca romano. Aqui o patriarca era representado pelo latifundiário que detinha o poder sobre a esposa, filhos, concubinas, afilhados, parentes, dependentes e escravos. Havia a imposição à cultura familiar colonial da desigualdade de gênero e a hierarquia doméstica, que aos poucos foram incorporadas no cotidiano e no senso comum.

A família patriarcal-hierárquica também apresentava forte influência da Igreja, tendo em vista que somente era reconhecida e regulada caso fosse constituída pelo casamento, revelando assim, a característica de família matrimonializada.

Nesse diapasão, contudo, o tipo de família que se desenvolveu ao longo da nossa história, desenvolveu-se com suas próprias especificidades, entretanto sempre arraigada àquela concepção imposta pelos colonizadores.

[...] É preciso levar em consideração que o fato de a sociedade brasileira ser relativamente jovem em termos históricos, explica que seu processo fundador tenha se dado sob a égide tanto do ordenamento jurídico quanto da tradição e dos costumes do colonizador português, o qual detinha o poder de impor através da lei, sua própria concepção de família e de sociedade. Apesar de sabermos que o tipo de família que se desenvolveu no Brasil ao longo dos séculos não pode ser transposto diretamente, e sem restrições, da concepção lusitana de família do período colonial dadas as peculiaridades das relações que no Brasil se estabeleceram em função da escravidão, da miscigenação, da imigração e de 65 outras dinâmicas populacionais e culturais.⁶

O modelo de família inicialmente imposta e tornada como padrão, gradativamente foi sofrendo mudanças em função de transformações culturais e

⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 6: **direito de família**/Carlos Roberto Gonçalves. – 8. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 32.

⁶ SOUZA, Jaime Luiz Cunha de; BRITO, Daniel Chaves de; BARP, Wilson José. **Violência doméstica**: reflexos das ordenações filipinas na cultura das relações conjugais no Brasil. Disponível em: <<http://www.teoriaepesquisa.ufscar.br/index.php/tp/article/viewFile/161/137>> Acesso em: 07 Set 2013.

sociais. As normas atinentes a regulação das relações de família também foram sofrendo alterações, sendo revogadas de modo gradativo. Salienta-se, por oportuno, a cisão da relação Igreja/Estado que ocorreu com a proclamação da República. Destaca-se, nessa esteira, o Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890⁷, que dispôs sobre o casamento civil e retirou do marido o direito de impor castigo corpóreo a mulher e os filhos.

Contudo, a mudança mais substancial se efetivou com o Código Civil de 1916. Cabe registrar que sua elaboração foi decorrente de uma determinação da Constituição do Império de 1824, prevista em seu art. 179, XVIII:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

[...]

XVIII. Organizar-se-ha quanto antes um Codigo Civil, e Criminal, fundado nas solidas bases da Justiça, e Equidade.⁸

Essa codificação Civil entrou em vigor somente em 1917, sendo que o seu projeto foi elaborado pelo Prof. Clóvis Beviláqua, o qual fora designado para essa tarefa em 1899, após várias tentativas anteriores de elaboração por outros civilistas. Gagliano e Pamplona Filho enfatizam que o Código Civil de 1916 foi elaborado no período de República Velha, sendo este período marcado pelo domínio político das elites agrárias. E, nesse contexto, o referido Código traduzia a ideologia dessa sociedade, que se preocupava muito mais com as relações patrimoniais que as pessoais, isto é, o ter tinha mais valor que o ser.⁹ Assim, no que se referia à disciplina das relações da família o aludido diploma legal foi conservador, conforme afirmam os mesmos doutrinadores.

Se, quando se tratava da manifestação da autonomia privada, a diretriz da codificação era evidentemente liberal, quando o assunto se referia à disciplina da família, imperava o conservadorismo.

⁷ BRASIL. **Decreto nº 181, de 24 de Janeiro de 1890 - Publicação Original**. Legislação Informatizada. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-181-24-janeiro-1890-507282-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 13 Set 2013.

⁸ BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824)**, Rio de Janeiro, RJ, 22 abr. 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm> Acesso em 13 set. 2013.

⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo Curso de Direito Civil, volume 6: **Direito de família** – As famílias em perspectiva constitucional / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. 3. ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 64.

Com efeito, apenas as famílias formadas a partir do casamento eram reconhecidas. O matrimônio, influenciado pelo sistema do Direito Canônico, era indissolúvel. Vínculos havidos fora do modelo formal estatal eram relegados à margem da sociedade, sendo que os filhos nascidos eventualmente dessas relações eram considerados ilegítimos e todas as referências legais, nesse sentido, visivelmente discriminatórias, com a finalidade de não reconhecimento de direitos.¹⁰

O Código Civil de 1916 manteve a concepção jurídica da família constituída unicamente pelo casamento, demonstrando a forte influência da colonização luza, considerando-se incluídos nesse contexto o direito canônico e o direito romano, a caracterizar os principais contornos jurídicos da família brasileira. Ante esse contexto, estabeleceu-se a legislação sobre família com seus delineamentos ligados às origens impostas e aos interesses econômicos da sociedade dominante da época.

Nesse sentido, Paulo Lôbo esclarece que “é na origem e evolução histórica da família patriarcal e no predomínio da concepção do homem livre proprietário que foram assentadas as bases da legislação sobre a família, inclusive no Brasil”¹¹. Enfatiza ainda, no que concerne à assimetria do tratamento legal dispensado aos filhos, em razão da origem e da discriminação causado pelo princípio da legitimidade, que tal tratamento era inspirado na proteção do patrimônio familiar. Também, a visão patrimonialista pode ser constatada quando se analisa o referido código de forma quantitativa, observando-se que dos 290 artigos da parte destinada ao Direito de Família, 151 tratavam de relações patrimoniais e 139 de relações pessoais.¹²

Todavia, apesar do aludido diploma legal ter mantido uma concepção conservadora no que concerne ao Direito de Família, mantendo a estrutura do patriarcalismo com fito em interesses patrimoniais ou econômicos em detrimento aos pessoais, a evolução da sociedade forçou modificações de paradigmas, que lentamente foram ocorrendo.

Destaca-se os principais dispositivos que paulatinamente foram alterando pontualmente alguns tópicos do Código Civil de 1916, no que concerne ao Direito de Família, com os quais se visualiza a evolução dessa seara.

¹⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo Curso de Direito Civil, volume 6: **Direito de família** – As famílias em perspectiva constitucional / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. 3. ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 64.

¹¹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. A repersonalização das relações de família. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 307, 10 maio 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/5201>>. Acesso em: 13 set. 2013.

¹² Ibid.

- Decreto-lei 3.200, de 19.04.1941 - Dispõe sobre a organização e proteção da família.¹³ Permitiu o casamento dos parentes colaterais de terceiro grau (tios e sobrinhos mediante exame pré-nupcial).

- Decreto-lei 9.701, de 03.09.1946 - Dispõe sobre a guarda de filhos menores, no desquite judicial¹⁴ (passou a assegurar o direito de visitas aos filhos, no desquite judicial).

- Lei 883, de 21.09.1949 – Dispôs sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos¹⁵ (permitiu em certas circunstâncias, o reconhecimento de filhos adúlteros).

- Lei 1.110, de 23.05.1950 – Regula o reconhecimento dos efeitos civis ao casamento religioso.¹⁶

- Lei 4.121, de 27.08.1962 – Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada.¹⁷

- Lei 5.478, de 25.07.1968 - Dispõe sobre a ação de alimentos e dá outras providências.¹⁸

- Lei 6.515, de 26.12.1977 – Lei do Divórcio – Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências.¹⁹

Apesar dessas modificações pontuais no Código Civil, dentre outras ocorridas em outras áreas do direito, permanecia ainda a necessidade de uma alteração geral na codificação civil.

¹³ BRASIL. **Decreto-lei 3.200, de 19 de abril de 1941**. Dispõe sobre a organização e proteção da família. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3200.htm> Acesso em: 13 set. 2013.

¹⁴ BRASIL. **Decreto-lei 9.701, de 03 de setembro de 1946**. Dispõe sobre a guarda de filhos menores, no desquite judicial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3200.htm> Acesso em: 13 set. 2013.

¹⁵ BRASIL. **Lei 883, de 21 de setembro de 1949**. Dispôs sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/L0883.htm> Acesso em: 13 set. 2013.

¹⁶ BRASIL. **Lei 1.110, de 23 de maio de 1950**. Regula o reconhecimento dos efeitos civis ao casamento religioso. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L1110.htm> Acesso em: 13 set. 2013.

¹⁷ BRASIL. **Lei 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm> Acesso em: 13 set. 2013.

¹⁸ BRASIL. **Lei 5.478, de 25 de julho de 1968**. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm> Acesso em: 13 set. 2013.

¹⁹ BRASIL. **Lei 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm> Acesso em: 13 set. 2013.

No que tange às Constituições Federais que se seguiram nas décadas de 1930 e 1940 mantiveram o mesmo papel da família assentado pelo Código Civil de 1916. Entretanto, cabe registrar algumas inovações que foram trazidas.

A Constituição de 1934²⁰, nos artigos 144 a 147, conferiu o *status* constitucional à indissolubilidade do casamento e ao reconhecimento dos chamados filhos naturais.

Já a Constituição de 1937²¹, nos artigos 124 a 127, trouxe a regra que dispensaria tratamento igualitário aos filhos naturais e legítimos. Também inovou ao conferir aos pais miseráveis o direito de invocar o auxílio e proteção do Estado para a subsistência e educação de sua prole.

Por sua vez, a Constituição de 1946²², no artigo 163, implantou de relevante no Direito de Família, o tratamento do casamento civil em relação ao casamento religioso, que posteriormente em 1950 viria a ser regulado pela Lei 1.110. Outra novidade de relevância foi a assistência à maternidade prevista no seu artigo 164.

Ainda, cabe ressaltar as principais leis que marcaram os primeiros passos de transformação da sociedade conjugal. A edição do Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121, de 27.08.1962), que alterou profundamente a situação jurídica da mulher casada, devolvendo a esta a plena capacidade, uma vez que foi guindada da situação de relativamente capaz ao patamar de absolutamente capaz. Também, a Lei do Divórcio (Lei 6.515, de 26.12.1977) que pôs fim à indissolubilidade do casamento.

É oportuno mencionar, que a partir da Lei do divórcio os princípios que até então sustentavam o modelo de família deixam de ser os únicos referenciais na vida doméstica, passando então a vigorar uma reorganização da dinâmica do relacionamento conjugal, embasados no consentimento mútuo, compatibilidade, adaptação e harmonia. Proliferaram os divórcios, separações e recasamentos,

²⁰ BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**, Rio de Janeiro, RJ, 16 jul. 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm> Acesso em 13 set. 2013.

²¹ BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 10 de novembro de 1937)**, Rio de Janeiro, RJ, 10 jan. 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm> Acesso em 13 set. 2013.

²² BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**, Rio de Janeiro, RJ, 18 set. 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao46.htm> Acesso em 13 set. 2013.

ocasionando a recomposição de famílias formadas por pessoas separadas, mas não divorciadas. Também, difundiram-se as famílias formadas por pessoas que vivem juntas e não são casadas, situações atualmente reconhecidas como Uniões Estáveis.²³

Em 1972 foi apresentado o anteprojeto de um novo Código Civil, elaborado sob a coordenação de Miguel Reale. Em 1975 foi aprovado o projeto, transformando-se no Projeto de Lei 634, de 1975. Após tramitou nas casas legislativas até ser esquecido por anos.²⁴

Em 1988 entra em vigor a Constituição Federal de 1988 trazendo uma nova ordem de valores, findando assim a segunda fase da evolução normativa das relações de família. Então a terceira fase é iniciada, mas efetivada somente com a entrada em vigor do Código Civil de 2002.

O novo texto constitucional de 1988 conferiu *status* de norma constitucional a importantes assuntos do Direito de Família. O Capítulo VII do Título VIII cuida da família, da criança, do adolescente e do idoso. Salienta-se a importância da criação do instituto da União Estável, regularizando situação fática presente na sociedade brasileira, mas sobre tudo garantindo direitos e deveres a seus membros. Destaca-se também a vedação da discriminação entre filhos, bem como todo o arcabouço principiológico aplicável ao Direito de Família que deu novo status a família brasileira.

Aduz Rodrigo da Cunha Pereira que a partir do “espírito” e dos princípios fundamentais da Constituição da República de 1988 é que o Direito de Família teve que romper definitivamente com as velhas concepções.²⁵

Por sua vez, Paulo Lôbo preleciona:

Projetou-se, no campo jurídico-constitucional, a afirmação da natureza da família como grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade, tendo em vista que consagra a família como unidade de relações de afeto, após o desaparecimento da família patriarcal, que desempenhava funções

²³ CAVALCANTI, Andre Cleofas Uchoa. **Família, dignidade e afeto**: possibilidades e limites jurídicos para o estabelecimento de múltiplos laços parentais. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=78560> Acesso em: 16 set. 2013.

²⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo Curso de Direito Civil, volume 6: **Direito de família** – As famílias em perspectiva constitucional / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. 3. ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 66-67.

²⁵ CUNHA PEREIRA, Rodrigo da. **Princípios fundamentais norteadores para o direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 6-7.

procriacionais, econômicas, religiosas e políticas.²⁶

Nesse período o Direito de Família sofreu profundas modificações, adotou-se efetivamente uma nova ordem principiológica de valores. Surgiram então importantes leis na seara de família em atenção aos princípios constitucionais, como a Lei 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente; Lei nº 8.560, de 1992 sobre investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento (Averiguação oficiosa da paternidade); e as Leis nº 8.971, de 1994 e 9.278 de 1996 que versam sobre união estável e concubinato. Também, nessa esteira o projeto do novo Código Civil volta a ser debatido e no ano de 2001 foi finalmente aprovado e levado à sanção presidencial. Então, sancionado, converteu-se na Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Constata-se o surgimento de uma nova concepção de família. Uma entidade familiar divorciada de valores anacrônicos que vigoravam em descompasso a evolução social. Esta nova realidade familiar ampliou o conceito de família, surgiu a família plural contemporânea, admitindo-se múltiplas situações de convívio como entidades familiares. Considerando-se desta forma, a família como sendo um espaço de realização da afetividade humana e da dignidade de cada um de seus membros, conforme enfatizado por Paulo Lôbo

Direitos novos surgiram e estão a surgir, não só aqueles exercidos pela família, como conjunto, mas por seus membros, entre si ou em face do Estado, da sociedade e das demais pessoas, em todas as situações em que a Constituição e a legislação infraconstitucional tratam a família, direta ou indiretamente, como peculiar sujeito de direitos (ou deveres).

A família, ao converter-se em espaço de realização da afetividade humana e da dignidade cada um de seus membros, marca o deslocamento da função econômica-política-religiosa-procriacional para essa nova função. Essas linhas de tendência enquadram-se no fenômeno jurídico-social denominado *repersonalização das relações civis*, que valoriza o interesse da pessoa humana mais do que suas relações patrimoniais.²⁷ (grifos do autor)

Constata-se, portanto que o meio jurídico e social passou a valorizar mais a afetividade e a dignidade de cada um e de todos os seus membros, em detrimento de questões patrimoniais.

²⁶ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas**: para além do numerus clausus. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/128>>. Acesso em: 25 jun. 2013.

²⁷ LÔBO, Paulo Luiz Netto. A repersonalização das relações de família. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 307, 10 maio 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/5201>>. Acesso em: 13 set. 2013.

A visão patrimonialista e hierarquizada da família perdeu espaço ante a real importância da família enquanto grupo formador da identidade do ser humano integrado a sociedade. As organizações familiares passam a ter proteção de forma mediata para garantir a proteção de forma imediata aos indivíduos que a integram, isto é, a família passa a ser meio e a realização afetiva e existencial dos seus integrantes o fim.

Analisando-se o regramento constitucional aplicável à família, deduz-se que o status constitucional dispensado às organizações familiares tem o intuito de garantir a realização e o desenvolvimento pleno das pessoas humanas, buscando-se, a luz do melhor interesse das pessoas que integram a família, mormente ao interesse da criança e do adolescente, assegurar-lhes a realização afetiva e existencial.

Passou-se a tratar a família como uma entidade familiar, tornando-a mais abrangente, trazendo ao abrigo do Direito de Família novas organizações familiares decorrentes das múltiplas situações da convivência familiar. Adotou-se, pois, uma família com múltiplas facetas, a família plural contemporânea.

1.2 Reflexos da dinâmica dos relacionamentos conjugais nas relações de filiação

Novas organizações familiares passaram a receber guarida no campo jurídico-constitucional, dentre as quais a união estável e a comunidade monoparental. Foram reflexos do novo tratamento dispensado à família enquanto espaço de realização afetiva e existencial dos seres humanos, conforme já citado alhures. Contudo, cabe salientar que muitas formas de organização familiar surgiram a partir da instituição do divórcio, em que pesem não estarem ainda expressamente albergadas pelas regras do Direito de Família.

Assim, analisando-se sob a ótica das mudanças legislativas ocorridas a partir da instituição do divórcio, constata-se uma nova dinâmica dos relacionamentos conjugais, que foi se acentuando a mediata que a legislação foi se aperfeiçoando. Difundiram-se as dissoluções conjugais e passaram a ocorrer os recasamentos.

O divórcio foi instituído em 1977 e era formalizado através de processo judicial três anos após a concessão da separação ou cinco anos após a separação de fato. Estes prazos foram reduzidos, na Constituição Federal de 1988, passando para um ano no caso de divórcio indireto e dois anos no caso de separação de fato.

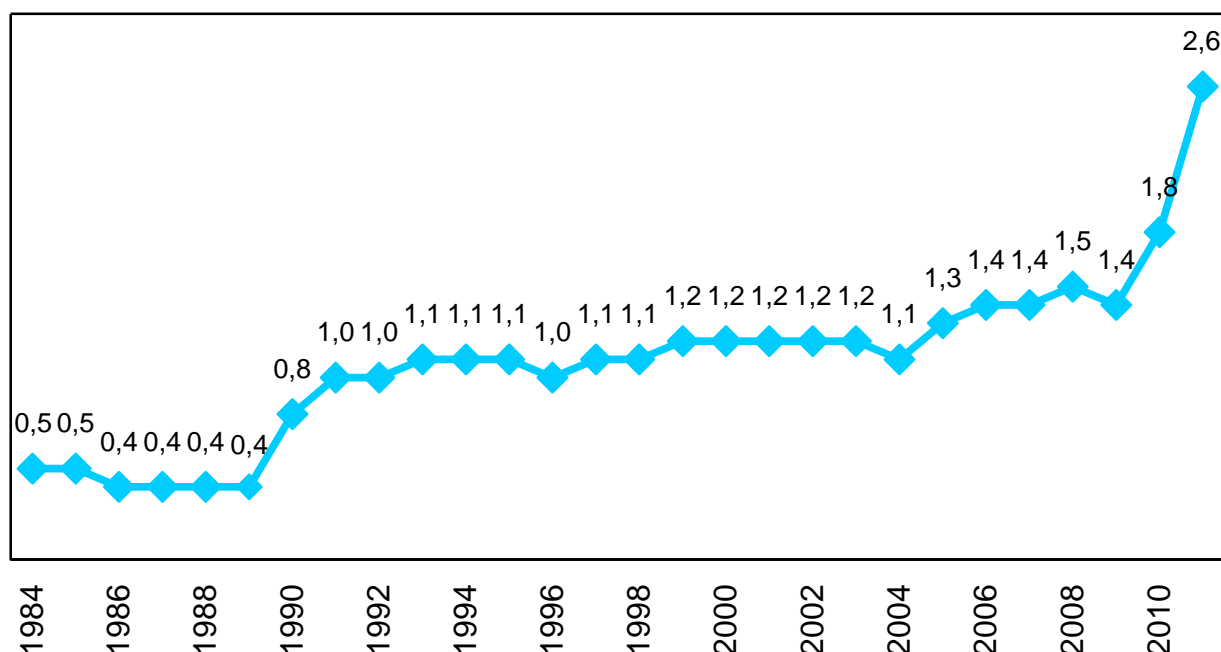
E, a partir do ano de 2007, os divórcios puderam ser requeridos na via administrativa, nos tabelionatos de notas, desde que houvesse consensualidade e também que não houvesse filhos menores de idade ou incapazes.

Por fim, no ano de 2010 a aprovação da Emenda Constitucional nº 66, que alterou o parágrafo 6º do Artigo 226 da Constituição Federal, que dispôs sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, retirando o requisito de prévia separação judicial por mais de um ano ou de comprovada separação de fato por mais de dois. Salieta-se também que este dispositivo legal suprimiu a necessidade de apresentar um motivo para o divórcio, embora esse dispositivo tenha suprido a necessidade de causa, há muito a jurisprudência já estava consolidada no sentido de não se discutir mais a culpa pelo fim do casamento.

Constata-se que houve gradativamente uma diminuição da ação do Estado na vida privada das pessoas no que concerne à dissolução do casamento. Efetiva-se, neste ponto, a aplicação do princípio da intervenção mínima do Estado, com efeito, também houve gradativamente melhora na instrumentalização da forma de dissolução das relações conjugais, resultando em um crescente número de descasamentos. Entretanto, cabe salientar que esta correlação é apenas um dos fatores a ser considerado na dinâmica das relações conjugais, na medida em que as causas do aumento dessas dissoluções estão relacionadas à evolução do Direito de Família como um todo, das quais vale destacar o fato dos membros das famílias passarem a ter uma maior liberdade de escolha, uma autonomia que resultou da igualdade de direitos entre os cônjuges.

Nesse diapasão, analisando-se a pesquisa estatística do registro civil feita pelo IBGE no ano de 2011, no que tange aos divórcios, comprova-se que a cada alteração das regras sobre divórcio houve aumento das taxas de dissolução de casamentos:

Gráfico 1 - Taxa geral de divórcios - Brasil - 1984-2011



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais. Estatísticas do Registro Civil 1984-2011.

Observa-se que a cada época em que ocorreu alteração na legislação sobre divórcios houve elevação do patamar das taxas de divórcios. Houve aumento significativo em 1989, em decorrência da mudança que ocorrera no ano anterior, a qual reduziu os prazos mínimos para iniciar os processos. Em 2007, a possibilidade do divórcio por via administrativa também impulsionou o crescimento da taxa. Em 2010, a supressão dos prazos em relação à separação fez com que a taxa de divórcio atingisse o valor de 1,8%, porém isto ocorreu no segundo semestre. O ano de 2011 foi o primeiro no qual as novas regras foram observadas ao longo de todo o período, mostrando o impacto das alterações sobre a dissolução dos casamentos (Gráfico 13).²⁸

Por outra monta, utilizando ainda as estatísticas do registro civil feita pelo IBGE no ano de 2011, desta vez das taxas de nupcialidades legais, constata-se que com o aumento dos divórcios, os recasamentos tendem a aumentar. Considera-se recasamento a situação em que pelo menos um dos cônjuges tinha o estado civil divorciado ou viúvo.

As Estatísticas do Registro Civil revelam que os casamentos entre cônjuges solteiros permanecem como conjunto majoritário, mas sua tendência é de decréscimo. No sentido inverso, há crescimento da proporção de

²⁸ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. **Estatísticas do Registro Civil, v.38, 2011**. Disponível em: < http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2011_v38.pdf> Acesso em 24 set. 2013.

recasamentos⁴ representando 20,3% do total das uniões formalizadas em 2011. Em 2001, os recasamentos totalizavam 12,3% e, em 2006, a porcentagem foi de 14,6% (Gráfico 12). Ressalte-se que o crescimento dos recasamentos ocorridos na última década é um dos fatores que têm impulsionado a elevação das taxas de nupcialidade legal e da idade mediana de homens e mulheres na data do casamento.²⁹

Essas dissoluções e reconstituições conjugais ocasionaram a formação de novos arranjos familiares, dos quais se destacam como vetor de novas situações jurídicas, a família formada por mais de uma unidade familiar. Trata-se da família reconstituída ou família mosaico, um arranjo familiar fértil a apresentar novas situações jurídicas e questionamentos pertinentes ao parentesco, indo de encontro ao sistema tradicional de filiação, haja vista a faticidade da multiparentalidade e de seus efeitos a serem considerados sob o manto dos novos valores e princípios que balizam o Direito de Família.

As famílias reconstituídas são formadas, por exemplo, por uma pessoa que tem filhos de relacionamento anterior e que se une a outra que também tem filhos do relacionamento anterior. Forma-se então a união de duas unidades familiares, sendo que dessa união também podem vir mais filhos. Enquadradas na realidade dessa nova organização familiar, surge a multiparentalidade como principal consequência às relações de filiação.

1.2.1 O tratamento legal das famílias recompostas

No ordenamento jurídico brasileiro não há regulação específica sobre as famílias reconstituídas, em que pese esta modalidade de arranjo familiar estar ao abrigo da Constituição Federal, calcada no princípio da pluralidade das formas de família, considerando-se que na busca pela realização pessoal, o indivíduo viu-se livre para constituir sua família, conforme Rodrigo da Cunha Pereira explica, e conclui.

É, portanto, da constituição da República que se extrai o sustentáculo para a aplicabilidade do princípio da pluralidade de família, uma vez que, em seu preâmbulo, além de instituir o Estado Democrático de Direito, estabelece que deve ser assegurado o exercício dos direitos sociais e individuais, bem como a liberdade, o bem-estar, a igualdade e a justiça como valores

²⁹ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. **Estatísticas do Registro Civil, v.38, 2011**. Disponível em: < http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2011_v38.pdf> Acesso em 24 set. 2013.

supremos da sociedade. Sobre tudo da garantia da liberdade e da igualdade, sustentadas pelo macroprincípio da dignidade, é que se extrai a aceitação da família plural, que vai além daquelas previstas constitucionalmente e, principalmente, diante da falta de previsão legal.³⁰

Assim, mesmo não havendo a previsão legal não há óbice para sua existência legal, haja vista o seu acolhimento constitucional. De toda sorte, alguns dispositivos esparsos são aplicáveis a essa modalidade de família, que é tão recorrente na sociedade brasileira. Assim, aplica-se no que couber a legislação em vigor, considerando-se, sobretudo a família como um lócus de realização da personalidade de seus membros.

No que tange à relação de parentesco do filho do cônjuge ou companheiro proveniente de casamento ou união estável anterior, este é considerado parente por afinidade do atual cônjuge ou companheiro, nos termos do artigo 1.595 do código civil³¹, que prevê: “Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.” Ainda, esse parentesco é em linha reta, como descendente de primeiro grau, nos termos do parágrafo 1º do aludido artigo do Código Civil: “O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.”

Uma vez dissolvido o casamento ou a união estável que originou o parentesco por afinidade em relação aos enteados, este parentesco permanece tendo em vista que a afinidade em linha reta não se extingue, conforme previsto no parágrafo 2º do artigo 1.595 do código civil: “Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.” Assim, o cônjuge divorciado ou viúvo não pode casar-se com a enteada.

Insta esclarecer que a afinidade está adstrita a pessoa do cônjuge, não vai além da sua pessoa.

Outro dispositivo esparsos que trata de assunto afeto à família reconstituída é a previsão legal do parágrafo 8º inserido no artigo 57 da Lei dos Registros Públicos, pela Lei nº 11.294/09, que possibilita a inclusão do patronímico do padrasto ou madrasta, e exige, em linhas gerais, apenas a concordância expressa deste, bem como o "motivo ponderável", após decorrido um prazo de cinco anos. Salienta-se

³⁰ CUNHA PEREIRA, Rodrigo da. **Princípios fundamentais norteadores para o direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 167.

³¹ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 26 out. 2013.

que esta lei, em conformidade ao atual rumo do Direito de Família, reconhece a paternidade socioafetiva.

§ 8º - O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.³²

Por fim, outro dispositivo legal pertinente a matéria está previsto no artigo 1.579 e parágrafo único do diploma civil, o qual expressa que o divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos e também que, havendo novo casamento de qualquer dos pais, ou de ambos, não poderá importar restrições aos direitos e deveres inerentes aos pais.

Contudo, o artigo 1.636 do Código Civil está na contra mão da realidade das famílias recompostas. Este artigo do diploma civil preceitua que pais ou mães que estabelecerem nova família exercerão o poder familiar sem qualquer interferência do pai ou mãe afim. Segundo Teixeira/Rodrigues essa interferência vedada pela lei ocorre diariamente por reflexo da convivência familiar diária. Assim, tal dispositivo civil restringe a amplitude da sua própria tutela, qual seja, a efetiva proteção do menor de idade. Os genitores afins socioafetivos, nas famílias recompostas estariam numa relação de mutiparentalidade fática e, com isso, estariam adstritos a todas as sanções pertinentes ao exercício da autoridade parental, inclusive a suspensão e perda deste poder, caso ocorresse os atos elencados nos artigos 1.637 e 1.638 do Código Civil.³³

O Projeto de Lei 2.285/07-Estatuto das Famílias apresenta a solução para essa situação, assim disposto:

Art. 91. Constituindo os pais nova entidade familiar, os direitos e deveres decorrentes da autoridade parental são exercidos com a colaboração do novo cônjuge ou convivente ou parceiro.

Parágrafo único. Cada cônjuge, convivente ou parceiro deve colaborar de modo apropriado no exercício da autoridade parental, em relação aos filhos do outro, e representá-lo quando as circunstâncias o exigirem.³⁴

³² BRASIL. **Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6015.htm>. Acesso em: 13 set. 2013.

³³ TEIXERA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010, p.204-205.

³⁴ Projeto de Lei 2.285/07 (Do Dep. Sérgio Barradas Carneiro) - Dispõe sobre o Estatuto das Famílias. **Câmara dos Deputados**. Disponível em:

Assim, constata-se que apesar da realidade apresentar essa nova modalidade de arranjo familiar, perfeitamente em consonância e ao abrigo dos preceitos constitucionais, ainda, a legislação infraconstitucional, carece de regulação específica acerca das suas especificidades. Ressalta-se que as famílias recompostas retratam a pluralidade das múltiplas organizações familiares, resultando inclusive no fenômeno da multiparentalidade.

1.3 A desbiologização nas relações de filiação

Na esteira das mudanças no Direito de Família os aspectos determinantes da filiação sofrem mudanças de paradigma, caminha-se para o entendimento de que a filiação é um estado social, um conceito cultural. Então, o liame biológico deixa de ser fator preponderante na determinação do vínculo de filiação ante a adoção do vínculo afetivo, consubstanciado no estado de filiação, que melhor reflete a verdadeira relação paterno-filial.

Historicamente as presunções legais de filiação serviram perfeitamente aos propósitos da família patriarcal e matrimonializada, haja vista o princípio da legitimidade, que condicionava o reconhecimento dos filhos à existência do matrimônio dos pais. Fazia-se correlação da filiação legítima com a filiação biológica, embora nem todos os filhos biológicos fossem legitimados. Todavia, com a proscrição do princípio da legitimidade e o advento do princípio da igualdade dos filhos, estes passaram a ter os mesmos direitos e qualificações.

Além da cultura da família patriarcal, fortemente influenciada pelo direito canônico, havia a dificuldade de se atribuir paternidade ou maternidade, tendo em vista a ausência de técnicas científicas para esse fim, o que também contribuiu para a preservação das presunções legais de filiação. No entanto, com o advento do exame de DNA como meio de prova, a certeza biológica do parentesco de filiação se fez presente no Direito de Família.

Instaura-se uma tendência pela busca da verdade biológica, não somente por motivos de saúde, mas principalmente como direito de conhecer a sua origem genética, enquadrado como direito de personalidade. Contudo, devido aos novos

valores que passaram a permear a família brasileira, a partir da Constituição Federal de 1988 e ventilados no Código Civil de 2002, o valor do afeto passou a ser considerado no seio familiar como o sentimento que verdadeiramente vincula os seus membros, ocasionando assim uma melhor harmonização da família frente a sua função social.

Nesse diapasão, com o valor socioafetivo desenvolvido no convívio do efetivo exercício da paternidade e maternidade, donde se pode citar o dito popular “pai é quem cria”, tem-se o verdadeiro liame de filiação. Este liame encontra-se albergado pelos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da afetividade, da solidariedade e do melhor interesse da criança. Sendo, desta forma, mitigado o fator biológico como determinante absoluto de laços de parentesco.

Ademais, com a difusão das técnicas artificiais de reprodução humana, principalmente da reprodução heteróloga, onde pelo menos um dos pais não possui laços sanguíneos com o filho oriundo desta técnica, contribuiu para enaltecer o vínculo socioafetivo nas relações de filiação. Também é oportuno mencionar a relevância da socioafetividade que sempre esteve presente nas adoções.

Nesse cenário, surge então um novo fundamento para a filiação, a sócioafetividade, consubstanciada no estado de filiação, que se apresenta como fator verdadeiramente cultural a definir o vínculo paterno-filial, acarretando a desbiologização do conceito de filiação.

Quanto ao estado de filiação, Paulo Luiz Netto Lôbo esclarece que esse estado compreende o que se estabelece entre o filho e aquele que assume os deveres de paternidade, correspondendo aos direitos previstos no artigo 227 da Constituição Federal. Trata-se da qualificação jurídica dessa relação de parentesco, compreendendo um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados, sendo o filho titular do estado de filiação, da mesma forma que o pai é titular do estado de paternidade em relação a ele.³⁵

Na esteira da valorização da filiação socioafetiva, insta citar importante voto do Ministro do Superior Tribunal de Justiça Luis Felipe Salomão, proferido em Recurso Especial sobre Negatória de Paternidade.

³⁵ LÔBO, Paulo. Paternidade socioafetiva e o retrocesso da Súmula nº 301 do STJ. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11 (/revista/edicoes/2006), n. 1036 (/revista/edicoes/2006/5/3), 3 (/revista/edicoes/2006/5/3) maio (/revista/edicoes/2006/5) 2006 (/revista/edicoes/2006) . Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8333>>. Acesso em: 1 out. 2013.

É bem verdade que o exame de DNA revolucionou o direito de família, mas é certo também que as bases jurídicas da tutela das famílias reconhecidas tanto pelo Código Civil de 2002 quanto pela Constituição Federal de 1988, são bem diferentes das verificadas em tempos idos. Nesse passo, se o juiz de outrora, em ações de investigação de paternidade, clamava por escassos elementos que lhe convencessem acerca de verdades biológicas, o juiz atual, malgrado lhe seja entregue vasta tecnologia para bem desempenhar seu mister, sobretudo em ações negatórias de paternidade, em não raras vezes deve voltar-se menos a indagações de ordem genética do que à análise da verdade socioafetiva.

Hoje é muito clara a diferença entre o vínculo parental fundado na hereditariedade biológica - que constitui, é verdade, atributo pertencente aos direitos da personalidade -, e o estado de filiação derivado da relação socioafetiva construída entre pais e filhos - biológicos ou não -, dia a dia na convivência familiar.

Com efeito, a paternidade atualmente deve ser considerada gênero do qual são espécies a paternidade biológica e a socioafetiva. Assim, em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito em ação negatória de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica, e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar.³⁶

Constata-se a tendência da jurisprudência em valorizar o aspecto socioafetivo, presentes ou não o liame biológico. Verifica-se que, uma vez reconhecida a filiação socioafetiva, esta tem prevalência sobre a filiação biológica desprovida do liame socioafetivo.

Assim, ressalta-se que a verdade biológica deixou de ser o fator único e determinante para o reconhecimento da filiação, salvo para fins de conhecimento da origem genética em atenção ao direito de personalidade, ou ainda por motivo de saúde. Com efeito, o vínculo socioafetivo construído pela convivência familiar passou a ser o critério que melhor harmoniza a atual família brasileira, considerando a atual principiologia aplicável ao Direito de Família, a ponto da ausência deste vínculo preponderar no êxito de Ação Negatória de Paternidade, considerando a necessidade de se comprovar a sua ausência concomitantemente a inexistência da origem biológica.

Nesse diapasão, as relações de filiação fundadas na socioafetividade, comprovadas pelo estado de filiação, passam a ser adotadas como espécie de filiação, conforme o entendimento verificado no julgado supra, salientando que a paternidade é gênero do qual são espécies a paternidade biológica e a socioafetiva.

³⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão de decisão que negou provimento ao pedido de negatória de paternidade**. Recurso Especial nº 1.059.214-RS (2008/0111832-2). PPSG. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. 16 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200801118322&dt_publicacao=12/03/2012>. Acesso em 30 jun. 2012.

Constata-se, portanto, que é pacífica a jurisprudência e a doutrina no que tange à relevância do vínculo de filiação fundado no afeto. Nessa temática cabe citar ainda a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que reconheceu a paternidade biológica apenas para fins de atender ao direito do filho de conhecer a verdade biológica, não gerando qualquer efeito registral, tampouco qualquer efeito de caráter econômico. Manteve-se o registro original com o nome do pai socioafetivo, mas com a averbação da paternidade biológica.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PRESENÇA DA RELAÇÃO DE SOCIOAFETIVIDADE. DETERMINAÇÃO DO PAI BIOLÓGICO ATRAVÉS DO EXAME DE DNA. MANUTENÇÃO DO REGISTRO COM A DECLARAÇÃO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. POSSIBILIDADE. TEORIA TRIDIMENSIONAL. Mesmo havendo pai registral, o filho tem o direito constitucional de buscar sua filiação biológica (CF, § 6º do art. 227), pelo princípio da dignidade da pessoa humana. O estado de filiação é a qualificação jurídica da relação de parentesco entre pai e filho que estabelece um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados. Constitui-se em decorrência da lei (artigos 1.593, 1.596 e 1.597 do Código Civil, e 227 da Constituição Federal), ou em razão da posse do estado de filho advinda da convivência familiar. Nem a paternidade socioafetiva e nem a paternidade biológica podem se sobrepor uma à outra. Ambas as paternidades são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas porque fazem parte da condição humana tridimensional, que é genética, afetiva e ontológica. APELO PROVIDO.³⁷

Verifica-se que o filho é mais que um descendente genético e se revela numa relação construída no afeto cotidiano. De toda sorte, há que se considerar que o vínculo afetivo não necessariamente está apartado do biológico. Ou ainda, pode-se dizer que o vínculo afetivo é intrínseco a todas as verdadeiras filiações. Assim, poderia se dizer num plano ideal que toda a paternidade/maternidade é socioafetiva, podendo ou não ser biológica.

No entanto, cabe a ressalva de que apenas a análise do caso concreto pode indicar as circunstâncias cabíveis ou não de tutela jurídica da filiação socioafetiva. Assim, por exemplo, diante da ausência de vício de consentimento, em que pese a existência de dúvidas a cerca da filiação biológica, o reconhecimento espontâneo da

³⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Acórdão de decisão que deu provimento ao pedido para declarar a paternidade biológica e manter a paternidade socioafetiva.** Apelação Cível Nº 70029363918. Ministério Público do Rio Grande do Sul. Relator: Desembargador Claudir Fidelis Faccenda. 07 de maio de 2009. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/busca/?q=Apela%E7%E3o+C%EDvel+n%BA+70029363918%2C&tb=jurisnova&pesq=juris&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29.Secao%3Acivel&requiredfields=OrgaoJulgador%3AOitava%2520C%25C3%25A2mara%2520C%25C3%25ADvel.Relator%3AClaudir%2520Fidelis%2520Faccenda&as_q> Acesso em: 28 jun. 2013.

paternidade não pode ser desfeito. Nesse diapasão, cabe citar nos julgados do STJ e do TJSC, respectivamente:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. CRIANÇA E ADOLESCENTE. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. INTERESSE MAIOR DA CRIANÇA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A prevalência dos interesses da criança é o sentimento que deve nortear a condução do processo em que se discute de um lado o direito do pai de negar a paternidade em razão do estabelecimento da verdade biológica e, de outro, o direito da criança de ter preservado seu estado de filiação. 2. O reconhecimento espontâneo da paternidade somente pode ser desfeito quando demonstrado vício de consentimento; não há como desfazer um ato levado a efeito com perfeita demonstração da vontade, em que o próprio pai manifestou que sabia perfeitamente não haver vínculo biológico entre ele e o menor e, mesmo assim, reconheceu-o como seu filho. 3. As alegações do recorrido de que foi convencido pela mãe do menino a registrá-lo como se seu filho fosse e de que o fez por apreço a ela não configuram erro ou qualquer outro vício do consentimento, e, portanto, não são, por si sós, motivos hábeis a justificar a anulação do assento de nascimento, levado a efeito por ele, quatro anos antes, quando, em juízo, voluntariamente reconheceu ser o pai da criança, embora sabendo não sê-lo. 4. Recurso especial conhecido e provido.³⁸

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA. DESCONSTITUIÇÃO DA FILIAÇÃO PELA NULIDADE DO ASSENTO DE NASCIMENTO. RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO E CONSCIENTE DA PATERNIDADE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO INEXISTENTE. REALIZAÇÃO DE TESTE DE PATERNIDADE POR ANÁLISE DE DNA. EXCLUSÃO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. IRRELEVÂNCIA. EXISTÊNCIA DE SÓLIDO VÍNCULO AFETIVO POR MAIS DE 23 ANOS. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA DEMONSTRADA. DESCONSTITUIÇÃO DA PATERNIDADE VEDADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. É irrevogável e irreatável a paternidade espontaneamente reconhecida por aquele que tinha plena consciência de que poderia não ser o pai biológico da criança, mormente quando não comprova, estreme de dúvidas, vício de consentimento capaz de macular a vontade no momento da lavratura do assento de nascimento. A filiação socioafetiva, fundada na posse do estado de filho e consolidada no afeto e na convivência familiar, prevalece sobre a verdade biológica.³⁹

No caso dos julgados supra, o pai reconheceu espontaneamente o filho, sendo que tinha consciência de que poderia não ser o pai biológico da criança.

³⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão de decisão que acolheu pedido de negatória de anulação de registro de nascimento**. Recurso Especial nº 1.229.044 - SC (2010/0224824-2). MPSC. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 04 de junho de 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=29171499&sReg=201002248242&sData=20130613&sTipo=5&formato=PDF> Acesso em: 28 out. 2013.

³⁹BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Acórdão de decisão que negou provimento ao pedido para reformar decisão que negou desconstituição de paternidade socioafetiva**. Apelação Cível Nº 50504 SC 2011.005050-4. A. B. de O. e G. M. O. e outros. Relator: Desembargador Fernando Carioni. 10 de maio de 2011. Disponível em:< <http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19767467/apelacao-civel-ac-50504-sc-2011005050-4> >. Acesso em: 28 out. 2013.

Houve, portanto consentimento sem qualquer espécie de fraude que pudesse viciá-lo, de modo que a paternidade se tornou irrevogável e irretroatável, mesmo com a confirmação da ausência de vínculo biológico. Cabe salientar ainda, que a alegação de que não era o pai, após registrá-lo conscientemente de tal situação, importa em violação da boa-fé objetiva, especificamente da regra *venire contra factum proprium* (vedação de comportamento contraditório).

Assim, não há dúvidas da prevalência da filiação socioafetiva sobre a biológica em um contexto de ação de negatória de paternidade ajuizada pelo pai registral, uma vez ausente vícios de consentimentos.

Todavia, a situação é diferente quando quem busca a filiação biológica em detrimento da socioafetiva é o filho registral, sob o cenário da “adoção à brasileira”. Neste contexto, recentemente a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu por unanimidade, seguindo o voto da Ministra Nancy Andrighi, que a existência de vínculo socioafetivo com o pai registral não pode impedir o reconhecimento da paternidade biológica, com suas consequências de cunho patrimonial. A Ministra afirmou em seu voto, que a prevalência da paternidade/maternidade socioafetiva frente à biológica tem como principal fundamento o interesse do próprio menor de idade, ou seja, visa garantir direitos aos filhos face às pretensões negatórias de paternidade. Salientou, entretanto, que a paternidade socioafetiva não pode ser imposta contra a pretensão de um filho, quando é ele próprio quem busca o reconhecimento do vínculo biológico.

FAMÍLIA. FILIAÇÃO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. VÍNCULO BIOLÓGICO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IDENTIDADE GENÉTICA. ANCESTRALIDADE. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 326 DO CPC E ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Ação de investigação de paternidade ajuizada em 25.04.2002. Recurso especial concluso ao Gabinete em 16/03/2012. 2. Discussão relativa à possibilidade do vínculo socioafetivo com o pai registrário impedir o reconhecimento da paternidade biológica. 3. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos. 4. A maternidade/paternidade socioafetiva tem seu reconhecimento jurídico decorrente da relação jurídica de afeto, marcadamente nos casos em que, sem nenhum vínculo biológico, os pais criam uma criança por escolha própria, destinando-lhe todo o amor, ternura e cuidados inerentes à relação pai-filho. 5. A prevalência da paternidade/maternidade socioafetiva frente à biológica tem como principal fundamento o interesse do próprio menor, ou seja, visa garantir direitos aos filhos face às pretensões negatórias de paternidade, quando é inequívoco (i) o conhecimento da verdade biológica pelos pais que assim o declararam no registro de nascimento e (ii) a existência de uma relação de afeto, cuidado, assistência moral, patrimonial e respeito, construída ao longo dos anos. 6. Se é o próprio filho quem busca

o reconhecimento do vínculo biológico com outrem, porque durante toda a sua vida foi induzido a acreditar em uma verdade que lhe foi imposta por aqueles que o registraram, não é razoável que se lhe imponha a prevalência da paternidade socioafetiva, a fim de impedir sua pretensão. 7. O reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem qualquer restrição, em face dos pais ou seus herdeiros. 8. Ainda que haja a consequência patrimonial advinda do reconhecimento do vínculo jurídico de parentesco, ela não pode ser invocada como argumento para negar o direito do recorrido à sua ancestralidade. Afinal, todo o embasamento relativo à possibilidade de investigação da paternidade, na hipótese, está no valor supremo da dignidade da pessoa humana e no direito do recorrido à sua identidade genética. 9. Recurso especial desprovido.⁴⁰

Verifica-se que a prevalência da filiação socioafetiva é válida quando deferida em atenção ao melhor interesse da criança, para garantir os direitos dos filhos. Todavia, no cenário da “adoção à brasileira”, onde o filho é o interessado no reconhecimento da paternidade biológica, esta prevalece, uma vez que negar-lhe essa pretensão significaria impor-lhe uma situação construída a margem da lei e sem a sua aquiescência. Ademais, o artigo 1.604 do Código Civil, prevê que havendo erro ou falsidade no registro de nascimento pode-se vindicar estado contrário. Portanto, em que pese a filiação socioafetiva prevalecer sobre a filiação biológica, não afasta o direito de reconhecimento do vínculo biológico, segundo entendimento jurisprudencial fixado recentemente pelo STJ.

Assim, enfatiza-se a ocorrência da desbiologização nas relações de filiação, mas no sentido de que há o reconhecimento e a valorização da filiação socioafetiva, prova disso é a jurisdicização da paternidade socioafetiva. Todavia, tal ocorrência não significa necessariamente que tenha que haver a exclusão da filiação biológica. A questão pode ser colocada em uma lógica diferente da mono ou biparentalidade, ou seja, havendo faticamente dois pais e/ou duas mães, sendo concomitante uma filiação socioafetiva e uma filiação biológica, esta última também permeada pelo afeto, e havendo o interesse do filho, surge então a possibilidade de coexistência de ambas as filiações. Assim, vem à tona a possibilidade jurídica da multiparentalidade, tendo como fator propulsor a socioafetividade e legitimada pelo melhor interesse do filho.

⁴⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão de decisão que negou provimento ao pedido de negatória de reconhecimento de vínculo biológico em detrimento da prevalência do vínculo socioafetivo com o pai registrário**. Recurso Especial nº 1.401.719 - MG (2012/0022035-1). LBL. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 08 de outubro de 2013. Disponível em: Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=31743891&sReg=201200220351&sData=20131015&sTipo=5&formato=PDF> Acesso em 27 out. 2013.

Nesse diapasão, Marianna Chaves enfatiza:

O reconhecimento da parentalidade socioafetiva não implica – necessariamente – em uma punição aos familiares consanguíneos. Biologia e afeto podem – e devem – caminhar juntos, de mãos dadas, sempre que tal fato se mostrar benéfico às partes, tomando em consideração o princípio absoluto e inafastável do melhor interesse da criança ou adolescente.⁴¹

Ainda nessa temática, sobre a coexistência dos vínculos de filiação afetivos e biológicos Maurício Cavallazzi Póvoas expressa seu entendimento.

No que tange a possibilidade da coexistência de vínculos parentais afetivos e biológicos, essa se mostra perfeitamente viável e, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional na medida em que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo, as já debatidas dignidade e afetividade da pessoa humana.⁴²

De toda sorte, a jurisdicização da paternidade socioafetiva desvelou que a garantia do cumprimento das verdadeiras funções parentais não está necessariamente atrelado à origem genética. Assim, constatou-se que a verdadeira filiação independe da origem biológica. Rodrigo da Cunha Pereira aduz que “é insuficiente a verdade biológica, pois a filiação é uma construção que abrange muito mais do que uma semelhança entre os DNA.”⁴³ Desta forma, constata-se que a filiação não é apenas um vinculação genética, mas também afetiva. Portanto, de acordo com a nova dinâmica do atual contexto do Direito de Família, consubstanciado na pluralidade de arranjos familiares, a coexistência de vínculos de filiação permeados pela afetividade, em figuras paternas distintas, apresenta-se como uma realidade que bate as portas do judiciário.

⁴¹ CHAVES, Marianna. Multiparentalidade: a possibilidade de coexistência da filiação socioafetiva e filiação biológica. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3611, 21 maio 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/24472>>. Acesso em: 26 maio 2013.

⁴² PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade**: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012, p. 79.

⁴³ CUNHA PEREIRA, Rodrigo da. **Princípios fundamentais norteadores para o direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 184.

2. MULTIPARENTALIDADE

A multiparentalidade não está expressamente albergada no ordenamento jurídico brasileiro, entretanto, considerando as decisões judiciais que admitiram a sua possibilidade jurídica no caso concreto, cabe analisar os seus efeitos na seara do Direito de Família. Para tanto, neste capítulo, será feito primeiramente algumas considerações sobre esse instituto.

Num segundo momento serão apresentadas as decisões judiciais que reconheceram essa nova configuração de laços de parentesco. Apontando-se as principais causas da multiparentalidade e os princípios que sustentam o seu reconhecimento.

Ainda, será identificada a nova configuração dos laços de parentescos, bem como o tratamento legal dispensado para essa nova relação parental.

Por fim, serão analisadas questões ligadas a aplicação da legislação vigente à múltipla filiação registral, no que concerne ao exercício da autoridade parental, nome, alimentos, guarda e as visitas de filho menor de idade.

2.1 Considerações sobre a multiparentalidade

A evolução normativa do Direito de Família propiciou uma nova dinâmica às relações familiares, importando em uma maior liberdade de (des)constituição de entidades familiares. Admitiram-se novas formas de organização familiar, enquanto caracterizadas como um *locus* de realização pessoal, que justifique sua própria existência, a proporcionar o desenvolvimento da personalidade e da dignidade de seus membros, viabilizados por laços afetivos que passaram a permear as entidades familiares. Tendo como vetor o princípio da dignidade da pessoa humana⁴⁴, que

⁴⁴ Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar a promover a sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integrem a rede da vida. SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 70.

serve de base para a leitura dos demais preceitos constitucionais e legais.

Diante dessas mudanças, novos arranjos familiares, sobre tudo as famílias recompostas, trazem novas questões sobre a parentalidade, tendo como fundamento a socioafetividade, fruto do convívio diário entre pai/mãe afim e filho. As relações entre esses membros acabam por gerar inevitavelmente o exercício fático do poder parental, externados em comportamentos e atitudes normais à figura paterna/materna, como educar, cuidar e assistir, configurando assim requisitos da posse de estado de filho, aptos ao reconhecimento de vínculo jurídico de parentalidade, mas sem afastar o vínculo do pai/mãe biológico que, apesar de ser presente, não convive diariamente com o filho, mas mantém fortes laços paterno/materno-filial, ou, ainda, é ausente por falecimento.⁴⁵

Assim, independentemente da ascendência biológica, a paternidade e a maternidade são exercidas em prol do desenvolvimento da criança e do adolescente, e a realidade de famílias brasileiras tem apresentado situações onde essas funções são realizadas simultaneamente por “dois pais” ou “duas mães”, fruto da dinâmica e do funcionamento das relações interpessoais dos membros da família recomposta.⁴⁶

Surge então, a multiparentalidade, cujo conceito cinge-se a um fenômeno sociológico que amplia os vínculos de filiação para além da biparentalidade, importando assim na possibilidade jurídica de um filho ter múltiplas figuras parentais. Nesse sentido, ressalta-se, que a múltipla filiação já fora reconhecida no caso concreto por algumas decisões judiciais. Portanto, a multiparentalidade é um fenômeno juridicizado, uma realidade presente no cenário do Direito de Família brasileiro, reconhecido pela jurisprudência e pela melhor doutrina, em que pese ainda não estar expressamente albergado no ordenamento jurídico.

Belmiro Pedro Welter afirma que:

Não reconhecer as paternidades genética e socioafetiva, ao mesmo tempo, com a concessão de TODOS os efeitos jurídicos, é negar a existência tridimensional do ser humano, que é reflexo da condição e da dignidade humana, na medida em que a filiação socioafetiva é tão irrevogável quanto a biológica, pelo que se deve manter incólumes as duas paternidades, com

⁴⁵ TEIXERA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010, p.202-203.

⁴⁶ Ibid.

o acréscimo de todos os direitos, já que ambas fazem parte da trajetória da vida humana.⁴⁷ (grifo do autor)

Flávio Tartuce aduz que a multiparentalidade é um caminho sem volta do Direito de Família contemporâneo, consolidando ainda mais a afetividade como verdadeiro princípio jurídico do nosso sistema.⁴⁸ Por sua vez, Gagliano aduz que “exemplos vivos de suporte fático para tal instituto pululam em todos os cantos do mundo e a jurisprudência brasileira não tem fechado os olhos para isso.”⁴⁹

Desta forma, com a juridicização da multiparentalidade no caso concreto, caracterizando-se em um reconhecimento judicial de filiação, todos os efeitos jurídicos inerentes à filiação são produzidos, assim como efeitos inéditos referentes aos aspectos pessoais e patrimoniais.

No que tange aos efeitos jurídicos decorrentes de um reconhecimento de filiação, Leila Maria Torraca de Brito ensina que este implica em uma série de relações de parentesco, obrigações, direitos, deveres e vínculos que são estabelecidos e que atingem e dizem respeito a diversos membros da família. Aduz também que não são só direitos e deveres individuais, mas também recíprocos.⁵⁰

Assim, por óbvio, na múltipla filiação por se tratar de reconhecimento judicial de filiação, também são estabelecidos direitos e deveres recíprocos inerentes a uma filiação natural. Todavia estes direito/deveres são concomitantes. São dois pais e/ou duas mães com direitos e deveres sobre o mesmo filho, ou ainda, sob outra ótica, um filho com direitos e deveres sobre seus dois pais e/ou duas mães.

Nessa perspectiva, ocorre a imposição e o delineamento de aspectos que outrora eram exclusivos e estabelecidos com vista à biparentalidade, no campo jurídico e social. Ocorrem implicações no parentesco, no nome, no dever de cuidar, sustentar e proteger, dentre outros.

A Constituição Federal no artigo 227, § 6º estabeleceu o princípio da igualdade entre os filhos: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou

⁴⁷ WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria tridimensional no direito de família**: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva. Decisão comentada do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1246467677.pdf>. Acesso em: 05 maio. 2013.

⁴⁸ TARTUCE Flávio. **O princípio da afetividade no Direito de Família**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/859>>. Acesso em: 20 jun. 2013.

⁴⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo Curso de Direito Civil, volume 6: **Direito de família** – As famílias em perspectiva constitucional / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. 3. ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 644.

⁵⁰ BRITO, Leila Maria Torraca de. **Paternidades contestadas**: a definição da paternidade como um impasse contemporâneo. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 109-110.

por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”⁵¹ Este princípio proibiu qualquer tipo de discriminação entre os filhos advindos ou não da relação matrimonial. Com efeito, a filiação socioafetiva reconhecida produz os mesmos efeitos da filiação biológica, em atenção a essa paridade dispensada aos filhos, que foi reproduzida *ipsis litteris* no artigo 20 do Estatuto da Criança e do Adolescente e também no artigo 1.596 do Código Civil.

Desta feita, qualquer reconhecimento de filiação produzirá os mesmos efeitos pessoais e patrimoniais. Oportuno mencionar que o reconhecimento de filiação é ato jurídico em sentido estrito, sendo seus efeitos determinados em lei. Possui efeito *ex tunc* e eficácia *erga omnes*. Também é irrevogável e irretroatável, sendo possível sua anulação somente por vício de manifestação de vontade ou erro material. Ou ainda, ao filho cabe impugnar o reconhecimento, no prazo decadencial de quatro anos, após atingir a maioridade ou a emancipação, conforme prevê o artigo 1.614 do Código Civil.

Sobre o reconhecimento de paternidade Silvio de Salvo Venosa explica que:

O reconhecimento, como já afirmado, tem efeito *ex tunc*, retroativo, daí por que seu efeito é declaratório. Sua eficácia é *erga omnes*, refletindo tanto para os que participaram do ato de reconhecimento, voluntário ou judicial, como em relação a terceiros. Dessa eficácia decorre a indivisibilidade do reconhecimento: ninguém pode ser filho com relação a uns e não filho com relação a outros. Vimos também que esse ato jurídico é puro, não pode ser subordinado a termo ou condição. É irrevogável, somente podendo ser anulado por vício de manifestação de vontade ou vício material. A sentença que reconhece a paternidade produz, como vimos, os mesmos efeitos do reconhecimento voluntário.⁵²

Portanto, cabe enfatizar que a multiparentalidade reconhecida judicialmente garante a tutela jurídica de todos os efeitos que emanam da filiação, seja ela estabelecida a partir da vinculação biológica, seja da vinculação socioafetiva. Muito embora, por se tratar de uma questão incipiente, seus efeitos carecem de análise pelos operadores do direito, mas que na prática eventuais divergências e questões não previstas em lei, serão dirimidas pela Justiça.

Cavalcanti, ao se referir às situações referentes à multiparentalidade aduz que:

⁵¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 13 set. 2013.

⁵² VENOSA. Silvio de Salvo. **Direito Civil**: direito de família. 5 ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2005, p.292.

Essas situações pertinentes à multiparentalidade trazem à baila discussões diversas relativas à prole, como aquelas sobre seus direitos hereditários, sobre a responsabilidade por seus atos, sobre a gestão de seus interesses, sobre a possibilidade de compartilhamento entre os pais e mães dos direitos e obrigações a ela relativos, dentre outras.⁵³

Na hipótese da múltipla filiação onde ocorre, por exemplo, uma dupla filiação paterna, com todos os direitos, deveres e obrigações como se ambos os pais fossem únicos, formalmente ocorrem filiações paralelas que se apresentam da seguinte forma: sob a ótica do filho, este vê dois pais; sob a ótica dos pais, estes vêem apenas um filho. Por consequência, haverá simultaneidade de direitos e deveres inerentes a ambos os pais. Ao filho socorre maior proteção, considerando que possui mais um ascendente de primeiro grau em linha reta a lhe proporcionar assistência para seu pleno desenvolvimento. Mas quanto aos pais haverá concorrência para exercerem o papel de pai ou os papéis de pais, haja vista a ausência de exclusividade na função paterna.

Assim, embora essa concorrência no exercício da autoridade parental seja inicialmente formal, haja vista que na prática essa convivência se encontra perfeitamente ajustada, havendo um compartilhamento no seu desempenho, motivo pelo qual resultou no reconhecimento da multiparentalidade, muitas questões ligadas aos encargos parentais podem gerar divergências e, assim sendo, caberá ao judiciário dirimir esses desacordos, conforme já mencionado.

Insta salientar que a tutela jurídica da multiparentalidade encontra amparo, mormente no princípio do melhor interesse da criança ou do adolescente⁵⁴, visando garantir-lhe maior proteção para o seu desenvolvimento pleno, considerando que este filho menor de idade se tornou dependente da assistência material e existencial proporcionada por cada uma das figuras paternas, conforme explicam Teixeira e Rodrigues:

⁵³ CAVALCANTI, André Cleófas Uchoa. **FAMÍLIA, DIGNIDADE E AFETO**: possibilidades e limites jurídicos para estabelecimento de múltiplos laços parentais. São Paulo, 2007, p. 116. Disponível em: < <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp032626.pdf>> Acesso em: 09 nov. 2013.

⁵⁴ O princípio do melhor interesse significa que a criança – incluído o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança – deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade. Lobo, Paulo Luiz Netto. A nova principiologia do direito de família e suas repercussões. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fenando. (Org.). **Direito de Família e das Sucessões – Temas Atuais**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009, p. 18.

[...] caso seja rompida a convivência familiar com quais quer das figuras parentais – formadas por vínculos biológicos, presumidos ou socioafetivos -, o menor terá mecanismos jurídicos capazes de proteger seus direitos fundamentais, especialmente enumerados para preservar a possibilidade de seu desenvolvimento pleno, pois, através do convívio e do cuidado diário, tornaram-se dependentes da assistência provida por cada um deles, tanto no âmbito material quanto na seara existencial, de modo a gerar os mesmos efeitos do parentesco.⁵⁵

No que concerne ao amparo e proteção conferida ao menor de idade, ante o reconhecimento da multiparentalidade, corrobora o entendimento de Cavalcanti ao asseverar que “em sintonia com os princípios constitucionais, o reconhecimento jurídico da multiparentalidade pelo nosso ordenamento jurídico alargaria a possibilidade de amparo e proteção que se pretende conferir à criança e ao adolescente.”⁵⁶

Assim, a multiparentalidade implica na tutela da coexistência da filiação em figuras paternas distintas, com a finalidade principal de garantir direitos fundamentais aos filhos menores de idade, expressamente previstos no artigo 227 da Constituição Federal.

2. 2 Decisões judiciais que reconheceram a multiparentalidade

A justiça tem reconhecido a multiparentalidade no caso concreto, sendo recentes os julgados que a admitiram. Destacam-se algumas decisões que ocorreram nos anos de 2012 e 2013, nos Estados de Rondônia, Paraná, São Paulo, Pernambuco e a última no Rio Grande do Sul.

Evidencia-se que situações fáticas de múltiplos laços de filiação estão presentes nas diversas regiões do nosso país, tratando-se de um fenômeno atual e que ocorre em âmbito nacional, mas que aos poucos vem sendo enfrentada pelo judiciário, tendo como suporte os princípios constitucionais e legais aplicáveis ao Direito de Família.

O Tribunal de Justiça do Paraná deferiu, em 20 de fevereiro de 2013, o pedido de adoção de pai socioafetivo, mantendo-se a paternidade biológica. Nessa decisão, foi determinada a inclusão do nome do pai-afim na certidão de nascimento de filho menor de idade, sem prejuízo da paternidade biológica. A justiça

⁵⁵ TEIXERA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010, p. 203.

⁵⁶ CAVALCANTI, André Cleófas Uchoa. **FAMÍLIA, DIGNIDADE E AFETO**: possibilidades e limites jurídicos para estabelecimento de múltiplos laços parentais. São Paulo, 2007, p. 75. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp032626.pdf>> Acesso em: 09 nov. 2013.

paranaense constatou que o adolescente tinha nos dois indivíduos a figura paterna e a exclusão de um deles da paternidade acarretaria a privação da convivência do filho com este, sendo que essa privação só traria prejuízo ao próprio adolescente, conforme se verifica em trechos da novel sentença.

[...] Trata-se de pedido de adoção do adolescente A. M. F., hoje com 15 (quinze) anos de idade.

Trata-se, sem dúvida, de caso absolutamente inédito neste Juízo e decorre dos formatos familiares contemporâneos, para os quais o Direito nem sempre tem solução pronta, pacífica, consolidada.

É inegável que a família mudou e o caso dos autos é reflexo destas transformações. Cabe ao Direito, portanto, encontrar soluções para atender essas novas configurações. Extrai-se dos autos que os genitores do adotando foram casados por onze anos e desse matrimônio tiveram apenas o filho A. Quando a criança tinha aproximadamente dois anos aconteceu a separação e o divórcio. A guarda do filho permaneceu com a genitora, porém, o pai biológico manteve contato e visitava o filho todos os finais de semana. Ocorre, porém, que ambos os genitores constituíram novas famílias. A genitora com o requerente e o pai com outra mulher, com a qual também tem filho. O requerente informa que está casado com a genitora do adotando há aproximadamente onze anos. O tempo de convívio criou vínculos, estabeleceu laços de afetividade, que agora pretendem ver reconhecidos pelo direito, através da adoção.

[...]

Em síntese: Os fatos demonstram que ambos, o pai biológico e o requerente, exercem o papel de pai do adolescente. Excluir um deles da paternidade significaria privar o adolescente da convivência deste, pois certamente haveria um afastamento natural, o que só viria em prejuízo do próprio adolescente.

[...]

Além disso, uma vez reconhecida a paternidade, esta não pode ser uma meia paternidade ou uma paternidade parcial. Se é pai, obviamente, é pai para todos os efeitos e não apenas para alguns efeitos. No caso dos autos a situação é até relativamente cômoda, na medida em que todas as partes concordam com esta solução. Além disso, ambos os pais mantêm relacionamento respeitoso e amigável, o que certamente facilitará o exercício da autoridade parental (poder familiar) agora não somente pelos dois genitores, mas também pelo requerente (pai socioafetivo), todos (os três) igualmente responsáveis pelo bem estar do adotando.⁵⁷

Analisando-se esta decisão, constata-se que a situação enfrentada pelo magistrado teve sua origem em famílias reconstituídas, as quais são fruto da nova dinâmica das relações familiares.

Observa-se também, que o Juiz decidiu em atenção ao princípio do melhor interesse da criança ou adolescente. Convenceu-se de que os papéis parentais

⁵⁷ BRASIL. Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Cascavel do Paraná. **Sentença de decisão que deferiu pedido de adoção por padrasto, mantendo a filiação biológica.** Autos Nº 0038958-54.2012.8.16.0021. E. A. Z. J. Juiz de Direito: Sérgio Luiz Kreuz. 20 de fevereiro de 2013. Disponível em: <http://www.direitodascrianças.com.br/anexos/2/7/SENTENCA_DUPLA_PARENTALIDADE___INICIAIS.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2013.

eram exercidos efetivamente e afetivamente, sendo, portanto genuinamente exercidos e possuindo importâncias equivalentes na vida do adolescente. Constatou que faticamente já coexistiam harmonicamente e poderiam continuar coexistindo sob o abrigo da lei. Constatou também, que com a exclusão de um dos pais haveria um afastamento natural, o que geraria prejuízo ao adolescente. Assim, o magistrado ficou convencido de que a melhor solução seria a múltipla filiação.

Argumentou o magistrado, que não se está criando situações jurídicas inovadoras, a margem do ordenamento jurídico. Aduziu que a situação enfrentada é um fenômeno atual, decorrente da pluralidade dos arranjos familiares.

Não se trata, evidentemente, de criar situações jurídicas inovadoras, fora da abrangência dos princípios constitucionais e legais. Trata-se de um fenômeno de nossos tempos, da pluralidade de modelos familiares, das famílias reconstituídas, que precisa ser enfrentado também pelo Direito. São situações em que crianças e adolescentes acabam, na vida real, tendo efetivamente dois pais ou duas mães.⁵⁸

Então, no caso em tela, deferiu-se a adoção pelo cônjuge, mantendo-se a filiação biológica inalterada. Com isso, o adolescente passou a ter uma mãe e dois pais registrados na certidão de nascimento, sendo gerados os mesmos efeitos jurídicos tanto da filiação socioafetiva quanto da filiação biológica, ou seja, poderá ser dependente de ambos em planos de saúde, planos previdenciários, e também será herdeiro de ambos, bem como terá direito a pleitear alimentos.

Outra decisão que reconheceu a multiparentalidade ocorreu em Pernambuco, onde O Juiz de Direito Élio Braz Mendes da 2ª Vara da Infância e Juventude de Recife⁵⁹, em ação de adoção de enteado pela mãe socioafetiva, deferiu a adoção pela madrasta, mas mantendo a filiação materna biológica.

Neste julgado, verifica-se que a mãe biológica não tinha condições de sustentar o filho, que era criado também pelo pai com sua companheira, praticamente desde o nascimento, configurando assim uma espécie de “filho de

⁵⁸ BRASIL. Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Cascavel do Paraná. **Sentença de decisão que deferiu pedido de adoção por padrasto, mantendo a filiação biológica.** Autos Nº 0038958-54.2012.8.16.0021. E. A. Z. J. Juiz de Direito: Sérgio Luiz Kreuz. 20 de fevereiro de 2013. Disponível em:

<http://www.direitodascrianças.com.br/anexos/2/7/SENTENCA_DUPLA_PARENTALIDADE___INICIA IS.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2013.

⁵⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça de Pernambuco. **Vara da Infância concede guarda de criança em caso de adoção poliafetiva.** Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/noticias_ascomSY/ver_noticia.asp?id=9049> Acesso em: 26 out. 2013.

criação”⁶⁰. A madrasta tinha a intenção de adotar o enteado, com a anuência da mãe, mas esta não queria que o filho deixasse de ter o seu nome no registro de nascimento. Então, o magistrado decidiu, em atenção ao melhor interesse da criança e por não haver motivos para a extinção do vínculo biológico materno, que o filho que tinha 4 anos de idade passasse a ter duas mães e um pai.

Por sua vez, o Tribunal de Justiça de São Paulo também decidiu por reconhecer a multiparentalidade, determinando o registro de madrasta como mãe de enteado, mantendo-se a mãe biológica que havia falecido no parto.

MATERNIDADE SOCIOAFETIVA Preservação da Maternidade Biológica Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família - Enteado criado como filho desde dois anos de idade Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade Recurso provido.⁶¹

Este julgado trata de apelação civil de ação declaratória de maternidade socioafetiva cumulada com retificação de assento de nascimento, que foi julgada parcialmente procedente para a inclusão do patronímico da coautora na certidão de nascimento do requerente, sendo negado o reconhecimento da filiação socioafetiva.

O desembargador, em seu voto, deu provimento ao recurso reconhecendo a maternidade socioafetiva, com fundamento na cláusula geral do reconhecimento de parentesco socioafetivo prevista no art. 1593 do Código Civil, também nos princípios da afetividade, da dignidade da pessoa humana e no princípio da solidariedade. Também asseverou, que diversamente da “adoção à brasileira” que se estabelece à margem da lei, não se evidenciou qualquer tipo de reprovação social no caso em análise, uma vez que se está pela via legal consolidando situação fática há muito consolidada, atendendo assim o anseio legítimo dos requerentes e sem risco à ordem jurídica.

⁶⁰ Filho de criação: quando uma pessoa “pega para criar” um filho alheio, de pessoa conhecida, que não dispõe de recursos para a criação.

⁶¹ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Acórdão de decisão que deu provimento ao pedido para declarar maternidade socioafetiva**. Apelação Cível Nº 0006422-26.2011.8.26.0286. Vivian Medina Guardia e Juízo da comarca de Itú. Relator: Desembargador Alcides Leopoldo e Silva Júnior. 14 de agosto de 2012. Disponível em: < <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/resultadoCompleta.do> >. Acesso em: 30 jun. 2013.

Assim, declarou-se a maternidade socioafetiva, a qual passou a constar na certidão de nascimento do adolescente, sem prejuízo e concomitantemente a maternidade biológica.

Seguindo nas decisões judiciais que reconheceram os múltiplos laços de filiação, cita-se o julgado do Estado de Rondônia, que analisou uma situação que teve origem na “adoção à brasileira”, situação esta que ocorre à margem da lei e é configurada quando o homem e/ou a mulher declara, para fins de registro civil, filho menor de idade como sendo seu filho biológico sem que isso seja verdade. Essa prática tem essa designação pejorativa porque é como se fosse uma adoção feita sem as formalidades da lei, mas feita em atenção ao que culturalmente se chama de “jeitinho brasileiro”.

Pois bem, nesse Estado do norte do país, em 13 de março de 2012, a Juíza de Direito de Ariquemes, Deisy Cristhina Lorena de Oliveira Ferraz, proferiu sentença reconhecendo a multiparentalidade em ação que buscava a desconstituição de uma paternidade registral e o reconhecimento da paternidade genética por meio de uma ação de investigação de paternidade cumulada com anulatória de registro civil.⁶²

Neste caso em tela, a situação fática narrada mostra que a genitora da requerente vivia em união estável como o seu pai biológico. Porém, antes deste tomar conhecimento da gravidez, o relacionamento acabou e a mãe da requerente passou a viver com o pai registral. Este, por sua vez, conhecendo a situação, registrou a criança em seu nome, configurando uma “adoção à brasileira”. Contudo, o relacionamento com a genitora durou mais 4 meses após o nascimento da filha, mas o pai registral manteve a sua condição paternal, auxiliando na criação, prestando assistência material e afetiva à filha, estabelecendo verdadeiros laços afetivos.

Após, alguns anos, a filha já com 11 anos, a genitora ao tomar conhecimento de que poderia pleitear judicialmente a desconstituição da paternidade registral e o reconhecimento da paternidade biológica, com base nos argumentos de falsidade de declaração de paternidade e na certeza biológica de paternidade, representando a

⁶² BRASIL. Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Ariquemes de Rondônia. **Sentença de decisão que manteve a declaração de paternidade do pai socioafetivo e declarou o pai biológico, com seu respectivo registro na certidão de nascimento da filha.** Processo nº 0012530-95.2010.8.22.0002. A. A. B. Juíza de Direito: Deisy Cristhina Lorena de Oliveira Ferraz. 12 de março de 2012. Disponível em: <<http://www.tjro.jus.br/appg/faces/jsp/appgProcesso.jsp>> Acesso em: 26 out. 2013.

filha ajuizou a ação pretendida. Entretanto, depois de identificado o pai biológico em exame de DNA, a criança aproximou-se do pai genético e de sua família e passaram se relacionar, todavia a figura do pai socioafetivo, que a registrara sem a observância da legislação correlata a adoção, continuava presente e o vínculo afetivo era forte, conforme restou demonstrado pelas provas dos autos, em especial o estudo psicossocial realizado, que comprovou que a requerente mantinha vínculo afetivo estreito com o pai registral, assim como pela sua família.

A magistrada, considerando que a intenção de declaração de inexistência do vínculo parental entre a autora e o pai registral, partiu da genitora na tentativa de corrigir “erros do passado”, vendo reconhecida a verdade biológica, mas sem atentar ao melhor interesse da sua própria filha; considerando também as manifestações da criança, no sentido de que possui dois pais e que a extinção do seu vínculo parental com o pai registral fatalmente prejudicaria seu interesse, e também a vontade do pai socioafetivo, que não desejava desfazer a parentalidade constituída, acolheu a manifestação do Ministério Público para o reconhecimento de dupla paternidade registral. Assim, decidiu com base nos princípios da dignidade da pessoa humana e no princípio do melhor interesse da criança, manter a declaração de paternidade do pai socioafetivo e declarar o pai biológico, com seu respectivo registro na certidão de nascimento da filha.

Por fim, dando sequência na enumeração dos julgados que reconheceram a multiparentalidade em casos concretos, insta citar a sentença proferida pela Juíza de Direito Carine Labres, em 07 de agosto de 2013, na Comarca de São Francisco de Assis-RS, declarando a maternidade socioafetiva em relação a dois filhos, devendo constar nas respectivas certidões de nascimento, sem prejuízo e concomitantemente com a maternidade biológica.⁶³

Dos fatos narrados nesta sentença depreende-se que se trata de mais um caso que envolve a família recomposta, onde um dos cônjuges com seus dois filhos menores de idade do casamento anterior, que neste caso se dissolveu, a semelhança do julgado pelo TJSP, pela morte da cônjuge (mãe biológica), veio constituir algum tempo depois nova relação conjugal. Assim, do convívio da

⁶³ BRASIL. Vara Judicial da Comarca de São Francisco de Assis do Rio Grande do Sul. **Sentença de decisão que declarou maternidade socioafetiva em relação a dois filhos, devendo constar nos assentamentos de nascimentos, sem prejuízo e concomitantemente com a maternidade biológica.** Processo nº 112.00012218. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>> Acesso em: 26 out. 2013.

madrasta com os dois filhos menores de idade, estabeleceu-se o vínculo de filiação socioafetivo, uma vez que a mãe-afim assumiu o lugar da figura materna, e, ainda, sem que houvesse o afastamento da lembrança e do respeito à memória da mãe biológica, pelos filhos.

Também, cabe citar trecho da sentença proferida pela magistrada, aduzindo que o judiciário não pode fechar os olhos para realidade fenomênica, sendo que no caso em tela há que se fazer uma interpretação fundada nos postulados maiores do direito universal, considerando a prevalência dos interesses dos filhos menores de idade. Asseverou, acerca da possibilidade jurídica do pedido, considerando que não são os fatos que se amoldam às leis, mas que estas são criadas para regular as consequências que advém dos fatos, e o julgador deve estar atento as mudanças que tem reconfigurado a estrutura das famílias modernas, para assegurar os direitos, mesmo diante da omissão legislativa.

O pedido, em síntese, caracteriza hipótese de adoção, mas sem exclusão da mãe biológica, não havendo norma expressa no ordenamento jurídico que respalde a pretensão.

A matéria é polêmica, mas o Judiciário não pode fechar os olhos para a realidade fenomênica. No caso trazido a lume, exige-se do Julgador que, na interpretação da lei, leve em consideração os postulados maiores do direito universal, observando a imprescindibilidade da prevalência dos interesses dos menores sobre quaisquer outros, até porque está em jogo o próprio direito de filiação, do qual decorrem as mais diversas consequências que refletem para toda a vida de qualquer indivíduo.

[...]

O Código Civil, em seu art. 1.593, dispõe que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”; a seu turno, a Constituição Federal preconiza a proibição de designações discriminatórias relativas à filiação (art. 227, § 6º).

O fato de o ordenamento jurídico não prever a possibilidade de dupla maternidade não pode significar impossibilidade jurídica do pedido. Afinal, não são os fatos que se amoldam às leis, mas sim estas são criadas para regular as consequências que advém dos fatos, objetivando manter a ordem pública e a paz social.

[...]

O afeto se sobrepõem à lei e tem reconfigurado a estrutura das famílias modernas, deitando raízes, inclusive, na Carta Magna que institui como um dos princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III). Assim, é mister questionar: **“Por que não pode haver duas mães em uma certidão de nascimento, se as crianças, no íntimo de seus corações, as reconhecem como tal?”**

O Julgador deve estar atento a estas mudanças para que possa assegurar os direitos, interpretando princípios e postulados normativos, concretizando a justiça, mesmo diante da omissão legislativa.⁶⁴ (grifos do autor)

⁶⁴ BRASIL. Vara Judicial da Comarca de São Francisco de Assis do Rio Grande do Sul. **Sentença de decisão que declarou maternidade socioafetiva em relação a dois filhos, devendo constar nos assentamentos de nascimentos, sem prejuízo e concomitantemente com a maternidade**

A Magistrada fundamentou a decisão nos princípios da dignidade da pessoa humana e no princípio do melhor interesse da criança e citou jurisprudência do STJ que reconheceu a possibilidade de adoção por duas mulheres, diante da existência de “fortes vínculos afetivos”.⁶⁵

Assim, reconheceu-se a dupla maternidade, acrescentando-se também os avós maternos socioafetivos. Então, os filhos passaram a ter formalmente duas mães, um pai e dois casais de avós maternos, além dos avós paternos.

Observa-se, que nos julgados citados, exceto o do Estado de Rondônia, todos tratavam de adoções, com vistas no reconhecimento de filiação socioafetiva, que caso fossem deferidos de acordo com o sistema tradicional da biparentalidade, resultaria na exclusão da filiação biológica, em total afronta ao melhor interesse da criança ou do adolescente, bem como ao princípio da dignidade da pessoa humana. Ressalta-se que foram estes os princípios vetores do reconhecimento da possibilidade jurídica da multiparentalidade nos casos concretos apresentados.

Salienta-se ainda, que ao analisar as supracitadas decisões visualiza-se que a principal causa da multiparentalidade reside nas famílias reconstituídas, mas também nas “adoções à brasileira”. São situações oriundas da realidade fática das famílias brasileiras, em busca da tutela do Estado.

Magistrados que enfrentaram esse fenômeno jurídico enfatizaram que não está havendo a criação de uma situação jurídica nova, pois se trata de um problema dos nossos tempos e que deve ser enfrentado pelo judiciário em consonância com os princípios constitucionais e legais, em que pese a omissão legislativa.

Nesse sentido Maria Berenice Dias afirma:

As situações que não encontram previsão na lei batem às portas do Judiciário. O juiz, que não consegue chancelar injustiças, encontra formas de enlaçar no âmbito jurídico o que o legislador não previu. Se por desleixo, se por preconceito, não importa. O fato é que a Justiça não pode simplesmente condenar à invisibilidade e negar tutela ao que refoge do modelo engessado na legislação. Esta postura dispõe de nítido caráter

biológica. Processo nº 112.00012218. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>> Acesso em: 26 out. 2013.

⁶⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão de decisão que negou provimento ao pedido de vedação de adoção conjunta por casal formado por duas pessoas do mesmo sexo.** Recurso Especial nº 889852-RS (2006/0209137-4). MPRS. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. 27 de abril de 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=9637970&sReg=200602091374&sData=20100810&sTipo=91&formato=PDF> Acesso em: 27 out. 2013.

punitivo, pois deixa de reconhecer direitos sob a justificativa de o comportamento escapar do modelo recomendado na lei.⁶⁶

Então, diante desses casos julgados restaram reconhecidos múltiplos laços de filiação aptos a produzirem todos os efeitos inerentes à filiação.

2. 3 Efeitos da multiparentalidade nas relações de parentesco

As relações de parentesco evoluíram na perspectiva constitucional inserida na evolução do Direito de Família, mormente as decorrentes da filiação. Muito embora as relações de parentescos, tratadas pelo Código Civil nos artigos 1.591 a 1.595, não terem trazido grandes inovações do que já previa o código anterior, a previsão do artigo 1.593 é inédita, trazendo a referência ao parentesco de outra origem: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.”

Constata-se que a designação “outra origem” utilizada no citado artigo do atual diploma civil mostra a preocupação do legislador em regular as relações decorrentes do parentesco civil, incluindo-se nessa ordem as filiações motivadas pelo afeto, como a adoção e a filiação decorrente de técnicas de reprodução assistida heteróloga. Com essa leitura, abre-se caminho para uma nova forma de parentesco, que fundamenta a filiação socioafetiva. Com efeito, reconhece-se o afeto nas relações paterno-materno-filiais, capaz de gerar efeitos na ordem jurídica familiar.⁶⁷

Sobre essa temática, Eduardo de Oliveira Leite assevera que as espécies de parentesco são o parentesco natural ou por consanguinidade, o civil (estabelecido pela lei) e o socioafetivo (estabelecido pelo art.1593 do CC).⁶⁸ Cabe salientar ainda, que o casamento e a união estável originam o parentesco por afinidade, conforme prevê o artigo 1595 do CC.

Fato incontestável é que o parentesco deriva sempre do reconhecimento da filiação, seja ela biológica, presumida ou socioafetiva. Nesse sentido corrobora o entendimento de Barboza, a qual enfatiza:

⁶⁶ DIAS, Maria Berenice. **Família pluriparental, uma nova realidade**. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/15_-_fam%EDlia_pluriparental%2C_uma_nova_realidade.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2013.

⁶⁷ LEITE, Eduardo Oliveira. **Direito civil aplicado, volume 5**: direito de família. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 193.

⁶⁸ Ibid. p.197

Já se afirmou como verdade incontestável que o parentesco deriva sempre da filiação. Efetivamente é o que se constata: para fim de determinação da linha ou do grau do parentesco, tomar-se-á sempre como referência uma determinada relação de ascendência e descendência, vale dizer, de filiação.⁶⁹

Por sua vez, Orlando Gomes destaca a importância prática do conhecimento da relação de parentesco:

[...] reveste-se de grande importância prática, porque a lei lhe atribui efeitos relevantes, estatuidos direitos e obrigações recíprocos entre os parentes, de ordem pessoal e patrimonial, e fixando proibições como fundamento em sua existência. Têm os parentes direito à sucessão e alimentos e não podem casar uns com os outros, na linha reta e em certo grau colateral. O parentesco importante ainda em situações individuais regidas por outros ramos do Direito, como o processual e o eleitoral.⁷⁰

Constata-se que a vinculação parental gera implicações diretas nas relações pessoais e patrimoniais das pessoas de um modo geral, uma vez que todos são de uma forma ou de outra, parentes de alguém, e este aspecto nos condiciona ao exercício de alguns direitos e deveres.

Assim, no que concerne aos efeitos dos vínculos parentais estabelecidos pela multiparentalidade, cabe esclarecer que alguns dos julgados que a reconheceram, o fizeram pela via do reconhecimento da paternidade socioafetiva, determinando a retificação do assento de nascimento, sem prejuízo da paternidade biológica. Outros, porém, optaram pela adoção de pai/mãe socioafetiva, mantendo-se a parentalidade biológica, que em última análise, também permite reconhecer a filiação socioafetiva.

As duas vias utilizadas para o reconhecimento judicial das filiações simultâneas possuem os mesmos efeitos práticos e consequências jurídicas, ou seja, a filiação é fixada para todos os efeitos, seja pelo reconhecimento da paternidade socioafetiva ou pela adoção por cônjuge, visto que ambos os tipos de ações mantiveram, concomitantemente, a paternidade/maternidade biológica.

Esse entendimento se extrai de trecho da decisão judicial proferida na Comarca de Cascavel-PR, citada alhures, que reconheceu a múltipla filiação ao deferir pedido de adoção de pai socioafetivo, mantendo-se a paternidade biológica.

⁶⁹ BARBOZA, Heloisa Helena. Efeitos Jurídicos do parentesco socioafetivo. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, ano 10, n.9, p.33-34, abr./maio 2009.

⁷⁰ GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 14. Ed. Atualização de Humberto Theodoro Junior. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 311.

Outro aspecto a ser ponderado, é o de que, no caso específico em análise, poderia reconhecer a paternidade socioafetiva, pura e simplesmente, determinando a retificação do registro civil, com a inclusão do pai socioafetivo.

As partes, no entanto, escolheram a via da adoção, que em última análise, também permite reconhecer a filiação socioafetiva, como se extrai com facilidade do disposto no artigo 50, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, cujos efeitos práticos e consequências jurídicas são as mesmas. Tanto uma solução quanto a outra atendem aos interesses das partes e firmam a filiação, para todos os efeitos.

A dúvida que poderia surgir seria quanto ao rompimento dos vínculos com os pais biológicos e demais parentes. O art. 41, do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que a adoção rompe todos os vínculos com a família de origem, com exceção dos impedimentos matrimoniais. A regra, no entanto, não é absoluta, de modo que o próprio ECA, no mesmo artigo (§ 1º), abre a possibilidade de exceções e uma delas é, justamente, quando o cônjuge adota o filho do outro, caso em que os vínculos não são rompidos. No caso dos autos a exceção estende-se, evidentemente, também ao pai biológico, cujo vínculo não será afetado pela adoção por parte do requerente.⁷¹

Outro aspecto relevante que cabe mencionar é quanto ao efeito *ex tunc* da sentença declaratória, retroagindo para alcançar todos os atos praticados desde o momento da vinculação, qual seja, desde o início da convivência paterno-filial se a vinculação for socioafetiva, ou desde a concepção ou nascimento se a vinculação for biológica. Teixeira e Rodrigues ressaltam a importância de ser provado processualmente o início da convivência tipicamente familiar como ocorre com as uniões estáveis.

Ressaltamos que é importante fixar o momento da vinculação socioafetiva de maneira objetiva, atrelando-o à verificação do início da convivência familiar, por ser fundamental para determinar a produção de uma série de efeitos derivados da existência da socioafetividade. Já que sua eficácia é idêntica à eficácia de outros tipos de parentesco, então, ela também envolve uma gama de situações que extrapolam o direito de família, tais como o direito de posse e propriedade, direito administrativo ou o direito sucessório, sobretudo.⁷²

Então, uma vez reconhecido o múltiplo vínculo de filiação, passam a existir figuras paternas/maternas paralelas. Por consequência, todos os demais vínculos de parentesco derivados dessa relação de ascendência e descendência são estabelecidos, apresentando-se desta forma uma nova ramificação nos vínculos parentais. Ressalta-se, que são liames jurídicos de parentescos que produzem

⁷¹ BRASIL. Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Cascavel do Paraná. **Sentença de decisão que deferiu pedido de adoção por padrasto, mantendo a filiação biológica.** Autos N° 0038958-54.2012.8.16.0021. E. A. Z. J. Juiz de Direito: Sérgio Luiz Kreuz. 20 de fevereiro de 2013. Disponível em: <http://www.direitodascrianças.com.br/anexos/2/7/SENTENCA_DUPLA_PARENTALIDADE___INICIA_IS.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2013.

⁷² TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade.** São Paulo: Atlas, 2010, p.184.

efeitos jurídicos tal qual os demais parentescos, resultantes ou não da consanguinidade. Ou seja, uma vez reconhecida a multiparentalidade, a eficácia do parentesco daí derivado será a mesma, independentemente da origem, socioafetiva ou biológica.

Corroborando com esse entendimento as explicações de Teixeira e Rodrigues, ao tratarem da eficácia jurídica do parentesco socioafetivo. Estas autoras ressaltam que “não seria legítimo hierarquizar formas de parentesco diante do texto constitucional, que traz o princípio constitucional da igualdade como um dos grandes articuladores das mudanças sofridas pelo Direito de Família contemporâneo.”⁷³ Aduzem ainda, que essa transformação ocorrida alicerça-se sobre um tripé principiológico fundamental, consubstanciado na igualdade entre homens e mulheres, na igualdade entre os filhos e também na igualdade entre a pluralidade das entidades familiares. Considerando nesse contexto, o princípio constitucional da igualdade, operando em dois planos distintos, sendo de um lado perante o legislador, impedindo que este configure hipóteses normativas a ponto de que se dê tratamento distinto a pessoas que se encontrem na mesma situação, considerando todos os pontos de vista legitimamente adotados. De outro lado, a igualdade perante a lei obriga a sua aplicação de modo igual a todos que se encontrem na mesma situação.⁷⁴ Nesse sentido, verifica-se que a eficácia dos múltiplos laços parentais aos moldes dos tradicionais laços biparentais, encontra amparo no princípio da isonomia que veda qualquer tipo de hierarquização entre os tipos de parentescos, conforme enfatizam as mesmas autoras:

Nosso entendimento é que os efeitos da múltipla vinculação parental operam da mesma forma e extensão como ocorre nas tradicionais famílias biparentais. Por força do princípio da isonomia, não há hierarquia entre os tipos de parentesco. Portanto, com o estabelecimento do múltiplo vínculo parental, serão emanados todos os efeitos de filiação e de parentesco com a família estendida, pois, independente da forma como esse vínculo é estabelecido, sua eficácia é exatamente igual, principalmente porque irradia do princípio da solidariedade, de modo que instrumentaliza a impossibilidade de diferença entre suas consequências.⁷⁵

No mesmo sentido, Carlos Roberto Gonçalves corrobora ensinando:

Malgrado o retrotranscrito art. 1.593 do Código Civil preceitue que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra

⁷³ TEIXERA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010, p.183.

⁷⁴ Ibid.

⁷⁵ Ibid.

origem, sob o prisma legal não pode haver diferença entre parentesco natural e civil, especialmente quanto à igualdade de direitos e proibição de discriminação. Devem todos ser chamados apenas de *parentes*.⁷⁶

Assim, uma vez reconhecida a múltipla filiação, juridicamente se estabelece o parentesco, ocorre o estabelecimento dos laços de parentescos com todos e os mesmos efeitos jurídicos decorrentes do parentesco natural. São criados todos os vínculos de parentesco em linha reta, artigo 1.591 CC, e colateral até o 4º grau, artigo 1.592 CC. Saliencia-se que aos moldes do reconhecimento da filiação socioafetiva, a multiparentalidade envolve outras pessoas, alheias a essa relação, mas que certamente serão alcançados pelo dever de solidariedade que é inerente às relações de parentesco.⁷⁷

Também, com estabelecimento desse parentesco, o filho está autorizado a utilizar o nome da família, bem como são produzidos os impedimentos de cunho civil, como os impedimentos matrimoniais previstos no artigo 1.523, do Código Civil, e de cunho público como os impedimentos para a assunção de determinados cargos públicos. Outra consequência é o reconhecimento de direitos recíprocos aos alimentos, conforme artigo 1.696 CC, e à sucessão de acordo com o artigo 1.829, I e II CC, entre pai/mãe e filho. Se o filho for menor de idade, há implicações no poder familiar, gerando o dever de sustento, guarda, educação e demais obrigações previstas no artigo 1.634 CC. Assim, a eficácia jurídica dessa nova configuração de parentesco produz todos os efeitos tanto no que concerne aos aspectos pessoais e patrimoniais, na esfera particular e pública.

2. 4 Efeitos da multiparentalidade no nome

O direito ao nome está inserido nos direitos de personalidade previsto no artigo 16 do Código Civil, que diz que “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.”

O STF já firmou entendimento de que o direito ao nome trata-se de um direito fundamental, segundo o voto do Ministro Maurício Corrêa que diz que “O direito ao

⁷⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6**: direito de família. 8. ed. Ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 315.

⁷⁷ BARBOZA, Heloisa Helena. Efeitos Jurídicos do parentesco socioafetivo. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, ano 10, n.9, p.33-34, abr./maio 2009.

nome insere-se no conceito de dignidade da pessoa humana e traduz a sua identidade, a origem de sua ancestralidade, o reconhecimento da família.”⁷⁸

Assim, havendo o reconhecimento de filiação, naturalmente o filho tem o direito ao uso do sobrenome do pai ou da mãe, ou de ambos, ou ainda de cada uma das múltiplas figuras paternas/maternas. Cabe ressaltar que a situação referente a um filho ter o sobrenome de dois pais ou duas mães não é novidade, haja vista as situações que envolvem as adoções feitas por casais homoafetivos, conforme se observa em julgado do STJ que autorizou a adoção unilateral pela companheira da mãe biológica da adotanda.⁷⁹

Ademais, conforme a Lei dos Registros Públicos a obrigatoriedade é de que deve haver pelo menos um prenome e um sobrenome no registro do nome de um filho. Logo, verifica-se que não há legalmente nenhuma impossibilidade de um filho reconhecido registralmente usar o apelido de família de todos os seus genitores. Por outra monta, também não há a imposição de que se inclua o sobrenome de todos os genitores.

Cabe enfatizar também, um dispositivo que está em consonância com a multiparentalidade, já citado neste trabalho. Trata-se do parágrafo 8º, artigo 57 da Lei 6.015/73, acrescentado pela Lei 11.925/09, que traz a possibilidade do enteado ou da enteada adotar o patronímico do padrasto ou da madrasta, sem prejuízo de seus apelidos de família. Euclides de Oliveira ao analisar o alcance deste novo dispositivo conclui que “embora não constitua uma forma de estabelecer filiação, a adoção do nome do afim na linha reta é meio caminho para o eventual futuro pleito judicial de reconhecimento de uma filiação sócio-afetiva.”⁸⁰

⁷⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão de decisão que deu provimento ao recurso especial para reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público de São Paulo para ajuizar ação de investigação de paternidade.** Recurso Extraordinário nº 248869/SP. MPSP. Relator: Ministro Maurício Corrêa. 7 de agosto de 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28248869%2EENUME%2E+OU+248869%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/bltf3o6>> Acesso em: 02 nov. 2013.

⁷⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão de decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo, por conseguinte, as decisões ordinárias que julgaram procedente o pedido de adoção unilateral da companheira da mãe biológica da adotanda.** Recurso Especial nº 1.281.093 - SP (2011/0201685-2). MPSP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 18 de dezembro de 2012. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=26262373&sReg=201102016852&sData=20130204&sTipo=5&formato=PDF> Acesso em: 2 nov. 2013.

⁸⁰ OLIVEIRA, Euclides de. **Enteado pode usar nome de padrasto.** Disponível em: <http://www.fernandartartuce.com.br/site/artigos/cat_view/38-artigos/44-artigos-de-convidados.html?start=10>. Acesso em: 13 nov.2013.

Ora, se ao enteado é permitido o uso do nome do padrasto, maior direito socorre ao filho socioafetivo na multiparentalidade.

De qualquer sorte, o direito ao acréscimo do patronímico de ambos os pais/mães, ou de qualquer deles, ou de todos, decorre da própria filiação e, sendo assim, não há qualquer óbice para a inclusão do sobrenome do pai/mãe reconhecido. A filiação estabelecida em função do reconhecimento da multiparentalidade, aos moldes da adoção monoparental ou biparental procura imitar a natureza e a família, como se por uma *fictio iuris* o pai e/ou mãe acabassem de ter um filho natural, logo o pedido de acréscimo do patronímico deve ser formulado desde logo, na peça exordial em atenção ao princípio da imutabilidade do nome.

Destarte, nos julgados que reconheceram a multiparentalidade, citados alhures, todos os filhos menores de idade envolvidos fizeram uso desse direito e tiveram deferida a inclusão do sobrenome do pai/mãe reconhecido, sem prejuízo dos demais sobrenomes.

2. 5 A multiparentalidade e o poder familiar

O poder familiar segundo Carlos Roberto Gonçalves é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, em relação à pessoa e aos bens dos filhos menores de idade. Constitui um conjunto de deveres que vai além da seara do direito privado e ingressa na órbita do direito público, configurando-se em um instituto eminentemente protetivo, imposto pelo Estado aos pais, para fins de proteção dos filhos, perfectibilizando-se em um *múnus* público. Este instituto atende ao princípio da paternidade responsável prevista no artigo 226, § 7º da Carta Política.⁸¹

O artigo 1.630 do Código Civil prevê que: “Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.” Importante mencionar que abrange todos os filhos menores de idade, sejam eles havidos ou não do casamento, ou oriundos de outra origem, desde que não emancipados e legalmente reconhecidos.

O poder familiar é irrenunciável e indelegável, por tratar-se de obrigação de ordem pública, salvo a exceção do artigo 166 do Estatuto da criança e do adolescente, nos casos de adoção em que se transfere aos adotantes o poder familiar.

⁸¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6:** direito de família. 8. ed. Ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 412-413.

No tocante a titularidade e ao exercício do poder familiar o artigo 21 da Lei 8.609/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente⁸², diz que “o poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.”

Assim, por sua vez, o Código Civil no artigo 1.631 estipulou:

Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

Esta redação da lei civil tem sido criticada, considerando que o poder familiar não está necessariamente vinculado a situação conjugal dos pais. Este poder parental decorre do reconhecimento legal da filiação, independentemente da origem do nascimento do filho. Assim, independentemente do vínculo entre os pais, desfeito ou jamais ocorrido, ambos os genitores reconhecidos legalmente são titulares para o exercício em conjunto do poder familiar.⁸³

Seguindo esse entendimento, Gagliano, ao comentar o caput do aludido dispositivo legal, assevera que “por óbvio, em outras formas de arranjo familiar, havendo filhos, o poder familiar também se fará presente, nessa mesma linha de intelecção.”⁸⁴

Nesse diapasão, insta citar a afirmação de Marcos Catalan, o qual diz “que é factível conceber que a aceitação pelo Direito do fenômeno da multiparentalidade promoverá a imposição e o delineamento – tão importante – de deveres como os de sustento e de cuidado.”⁸⁵

⁸² BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em: 13 set. 2013.

⁸³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. 8. ed. Ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 416.

⁸⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo Curso de Direito Civil, volume 6: **Direito de família – As famílias em perspectiva constitucional** / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. 3. ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 592.

⁸⁵ CATALAN, Marcos. Um ensaio sobre a multiparentalidade: explorando no ontem pegadas que levarão ao amanhã. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, n.55, p.143-163, 2012, p. 158. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/direito/article/view/31491/20093>>. Acesso em: 19 maio 2013.

Destarte, na família multiparental, onde se estabeleceu a paternidade/maternidade socioafetiva após o falecimento de um dos genitores biológicos, em que os vínculos de filiação são mantidos concomitantemente ao pai/mãe socioafetivo em respeito à memória daquele, como nos casos de multiparentalidade reconhecidas pela justiça paulista e pela justiça gaúcha, não há maiores problemas no que concerne ao exercício do poder familiar, haja vista o caráter de substituição da figura parental, neste ponto, à semelhança da adoção.

No que tange a família multiparental, onde o estabelecimento da paternidade/maternidade ocorreu a partir do exercício fático da autoridade parental, pelo pai/mãe afim em complemento aos genitores, o poder familiar compete a todos os pais, haja vista o estabelecimento da múltipla filiação fixado pelo seu reconhecimento judicial. O exercício da autoridade parental no que concerne à pessoa do filho ocorrerá com a observância do disposto no artigo 1.634 do Código Civil, artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente e nos artigos 227 e 229 da Constituição Federal.

A guarda compartilhada⁸⁶ introduzida pela Lei 11.698/2008 coaduna-se com esse novo paradigma parental, mas também não é um obstáculo. Nos casos em que não for possível a guarda compartilhada, o pai que ficar privado da guarda perderá uma pequena parcela do poder familiar, mas terá assegurado o direito de visita e de fiscalização da manutenção e educação por parte dos demais genitores⁸⁷, em consonância com a previsão do art. 1.632 do Código Civil, no sentido de que independentemente às relações conjugais entre os pais, as relações entre pais e filhos não alteram senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

Contudo havendo divergências poderá ser invocado o artigo 1.631, Parágrafo único, que assegura a qualquer dos pais que divergirem quanto ao exercício do poder familiar, recorrer à justiça para a solução do desacordo.

2. 6 Efeitos da multiparentalidade na obrigação alimentar

⁸⁶ O artigo 1.593, § 1º, do Código Civil, traz o conceito de guarda compartilhada, com a redação dada pela Lei 11.698, de 13 de junho de 2008, sendo esta “a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”.

⁸⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. 8. ed. Ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 416.

O reconhecimento da multiparentalidade, por ser um reconhecimento de filiação e, assim sendo, gerar o parentesco decorrente dessa relação de ascendência e descendência, por consequência estabelecerá a obrigação alimentar recíproca em relação a cada uma das filiações, consoante prevê o artigo 1.696 do Código Civil: “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.”

Esse entendimento é corroborado pela afirmação de Póvoas, o qual diz que “os pais/mães biológicos e afetivos seriam credores e devedores de alimentos em relação ao filho, respeitando-se o binômio necessidade/possibilidade.” Aduz ainda, o mesmo autor, que “desta forma, igualmente em relação à verba alimentar, seriam aplicadas as regras ordinárias já previstas, estendendo-as, no entanto, aos múltiplos genitores.”⁸⁸

Cabe mencionar o caso julgado no Estado de Rondônia, já citado anteriormente, onde houve o reconhecimento da multiparentalidade, sendo que na mesma sentença foi homologado acordo para o pai biológico, que tivera a paternidade reconhecida, pagar alimentos no valor de 30% do salário mínimo e arcar também com 50% de despesas médicas hospitalares, bem como 50% de despesas escolares quando se fizer necessário, sendo inclusive estabelecido que as visitas sejam livres.

Observa-se neste julgado que independentemente da existência concomitante de outra relação paterno-filial, a obrigação de prestar alimentos persiste para o outro genitor não-guardião, salienta-se que esta obrigação é consequência natural do direito-dever, isto é, do poder familiar que engloba o dever de sustento, previsto no artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores de idade, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”.

Oportuno ressaltar o ensinamento de Maria Berenice Dias, no que se refere às situações onde há mais de um obrigado.

Ainda que exista a faculdade de acionar qualquer um dos obrigados, não há como afastar os critérios da **proporcionalidade** (CC 1.694 § 1º) e da **sucessividade** na escolha dos alimentantes (CC1.696 e 1.697). A sentença

⁸⁸ PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade**: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012, p. 95.

que reconhece a obrigação de mais de um devedor deve **individualizar** o encargo de cada um deles, quantificando o valor dos alimentos segundo as suas possibilidades. Mesmo havendo mais de um devedor, cada um deles não pode ser obrigado pela dívida toda (CC 264). Quando da execução, não dispõe o credor da faculdade de exigir o pagamento da totalidade da dívida de somente um dos devedores, não se podendo falar em dívida comum.

[...]

Portanto, mesmo sendo concorrente a obrigação dos pais, a quantificação de tal dever está condicionada ao princípio da proporcionalidade.⁸⁹ (grifos do autor)

Inferre-se que, embora a multiparentalidade proporcione a possibilidade de haver múltiplos obrigados a pagar alimentos, estes estão submetidos aos critérios da necessidade-possibilidade e proporcionalidade. Assim, a mesma doutrinadora conclui que, “no caso de existir mais de um obrigado, cada um responde pelo encargo que lhe foi imposto, não havendo responsabilidade em relação à totalidade da dívida alimentar”⁹⁰.

Diante do exposto, verifica-se que a obrigação alimentar aplicável à biparentalidade também se aplica à multiparentalidade. Não obstante, cabe salientar que neste instituto o filho terá um ônus maior, tendo em vista o direito à prestação de alimentos dos seus múltiplos ascendentes, porém em contra partida, em atenção à reciprocidade, outrora poderá ter um ônus maior por ter mais de um pai ou mãe.

2. 7 Efeitos da multiparentalidade na guarda e visitas do filho menor de idade

A guarda e as visitas do filho menor de idade são institutos que se coadunam com a efetividade da multiparentalidade considerando a situação de simultaneidade do exercício parental a que os genitores da família multiparental estão submetidos.

A regulamentação destes institutos, no que couber à biparentalidade, também atende à multiparentalidade, em que pese as especificidades deste fenômeno. Não obstante, já comentado alhures, a guarda compartilhada se coaduna com a realidade que ora se apresenta.

Na multiparentalidade, de certa forma, antes do reconhecimento judicial, vigorava uma guarda compartilhada fática ante ao estabelecimento de vínculos afetivos, conforme se observa na decisão da justiça pernambucana que reconheceu a multiparentalidade, já comentada anteriormente:

⁸⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 409-410.

⁹⁰ Ibid.

[...] **DETERMINO** a Guarda Compartilhada da criança, conseqüência de quem detém a guarda natural, devendo as partes manter o “modus operandi” de costume, atendendo sempre ao Princípio do Melhor Interesse da Criança, com objetivo de garantir à mesma, o direito a convivência familiar. [...] ⁹¹ (grifo do autor)

Consta-se, como é cediço, que na fixação da guarda de filhos sempre será observada o melhor interesse da criança. Neste caso concreto havia harmonia de relacionamento entre os genitores, sendo assim perfeitamente aplicável a guarda compartilhada.

Contudo, independentemente da adoção ou não da guarda compartilhada, Póvoas, afirma que juridicamente, em tese, não haveria dificuldades de resolver as questões concernentes à guarda na multiparentalidade. Havendo sempre que se observar o princípio do melhor interesse da criança, analisado à luz de estudos feitos por equipe interdisciplinar, sobre com quem deve permanecer o filho, considerando critérios de afinidade e afetividade. Assim sendo, pais afetivos possuem sensível vantagem para a guarda dos menores com mais de um pai e de uma mãe. ⁹²

Nas situações em que o pai ou os pais não ficaram com a guarda do filho e não se aplicou, ao caso, a previsão legal do artigo 1.616 do Código Civil⁹³, terão o direito de visitar o filho, conforme se depreende do artigo 1.589 do diploma civil: “O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.” Estendendo-se o direito de visita a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente, conforme o dispõe o parágrafo único do mesmo dispositivo legal.

Portanto, constata-se que o direito de visitas vigente à biparentalidade também é aplicável à multiparentalidade. Ressalta-se que de uma forma ou de outra ocorrendo divergências entre os genitores, seja no exercício compartilhado do poder familiar, como na hipótese de divergirem sobre a Escola onde o filho deve estudar,

⁹¹ BRASIL. 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital da Comarca de Recife de Pernambuco.

Sentença de decisão que reconheceu adoção poliafetiva. Juiz de Direito: Élio Braz Mendes.

Disponível em: <<http://livreexpressaoejustica.blogspot.com.br/p/sentencas.html>> Acesso em 5 nov. 13.

⁹² PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade**: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012, p. 95.

⁹³ “Art. 1.616. A sentença que julgar procedente a ação de investigação produzirá os mesmos efeitos do reconhecimento; mas poderá ordenar que o filho se crie e eduque fora da companhia dos pais ou daquele que lhe contestou essa qualidade.”

sejam na ocorrência da fiscalização e manutenção da educação do filho, nas situações de guarda unilateral, ou ainda, neste caso, divergências decorrentes da supervisão dos interesses dos filhos (§3º, art. 1583 CC), a legislação prevê dispositivos como o parágrafo único do artigo 1.631, do Código Civil, citado alhures, que assegura a qualquer dos pais recorrerem ao judiciário para buscar a solução do desacordo, sendo que este decidirá sempre considerando o melhor interesse da criança e do adolescente.

CONCLUSÃO

O Direito de Família em sua natural dinamicidade, em função dos bens jurídicos que tutela, se defronta com o fenômeno da multiparentalidade, recentemente enfrentado pela justiça de diferentes Estados brasileiros. Este fenômeno se manifesta alavancado pela socioafetividade que exsurge como verdadeiro fator definidor de relações de parentesco, relativizando os vínculos biológicos e abrindo caminho para a discussão da ampliação do sistema parental.

O reconhecimento da multiparentalidade coaduna-se com o respeito a dignidade dos membros da família, liberdade de constituição familiar e igualdade de direitos, bem como busca atender ao primordial interesse da criança e do adolescente. Assim, este instituto está na esteira da orientação da nova tábua axiológica constitucional concernente à seara de família. Cabe salientar ainda, que não há na legislação impedimento ou qualquer vedação para o seu reconhecimento, consoante se depreende dos julgados analisados.

Nesse sentido, as decisões judiciais que reconheceram a multiparentalidade foram fundamentadas, mormente em princípios constitucionais, tendo como princípios vetores o da dignidade da pessoa humana, o da afetividade e sobre tudo o princípio do melhor interesse da criança ou do adolescente. Também, por óbvio, foram comprovadas e subsidiadas por análise multidisciplinar da relação de convivência entre os membros envolvidos. Assim, verifica-se que somente a análise do caso concreto permite o emprego de tal instituto, em que pese não estar albergado expressamente no ordenamento jurídico brasileiro.

No que tange aos efeitos decorrentes do reconhecimento judicial de múltipla filiação, estes são emanados aos moldes de qualquer outro reconhecimento de filiação voltado para o sistema biparental, respeitando-se os impedimentos e as limitações impostas pela lei aplicável às relações de parentesco. Cabe ressaltar que a família multiparental tem a configuração das relações de parentesco ampliada e por consequência envolve um maior número de pessoas alheias à relação socioafetiva, mas que são atingidas pela eficácia do parentesco em virtude do princípio da solidariedade.

Ressalta-se também, que a multiparentalidade aplicada aos casos onde um dos genitores é falecido, em que fora mantido o seu nome registrado na certidão de nascimento em respeito à sua memória, pelo menos no que se refere aos efeitos

personais, este instituto se amolda à legislação sem maiores problemas, haja vista a ausência de simultaneidade no exercício da autoridade parental, guarda e visitas.

Não obstante, nos demais casos os papéis parentais foram adicionados concomitantemente aos que já existiam, sendo que faticamente antes do reconhecimento judicial já eram desempenhados por seus respectivos membros, porém sem o resguardo legal. Todavia, diante da complexidade das relações familiares é inegável que o exercício simultâneo da paternidade seja um terreno fértil a gerar divergências, mas a legislação aplicável às filiações assiste a qualquer dos pais que acione o judiciário para solucionar os desacordos. Assim, mesmo que a legislação não contemple todos os questionamentos e inquietações que possam advir do estabelecimento de múltiplos laços de filiação, caberá ao judiciário baseado em um arcabouço de princípios com assento em uma hermenêutica constitucional, decidir pela aplicação de um direito mais próximo da realidade e, desta feita, mais próximo do ideal de justiça, considerando o atual cenário do Direito de Família.

De toda sorte, a legislação aplicável à biparentalidade também é aplicável à multiparentalidade, no que couber, considerando que ambos os institutos referem-se às questões que envolvem as relações de ascendência e descendência, pelo menos quanto aos efeitos pessoais. Assim, os efeitos da multiparentalidade no que tange ao poder familiar, guarda, visitas e nome se assemelham aos da biparentalidade no ponto em que busca-se a tutela dos atores envolvidos, pais e filhos. Em que pese, apresentar outros desdobramentos tendo em vista o aumento do número de ascendentes. Dos quais, se destaca a questão da reciprocidade na obrigação alimentar que permite ao filho um duplo bônus nos alimentos, mas outrora significará um duplo encargo.

A efetividade da multiparentalidade, diante de sua incipiência, no que concerne a sua aplicabilidade, mas em contra partida ante a sua robustez no que se refere ao sustentáculo principiológico, tem efeitos imediatos como o direito ao uso do nome, direito de visitação e prestação de alimentos, como verificado no dispositivo de sentenças que reconheceram os múltiplos laços de filiação.

Portanto, esses efeitos como já mencionado estão regulados em lei e, apesar de sua aplicação referir-se somente a um pai e a uma mãe, o seu objetivo é garantir os interesses dos membros envolvidos nas questões de filiação, primordialmente os interesses dos filhos menores de idade. Com efeito, a aplicação das regras que tratam de questões que envolvam filiação é cabível independentemente do número

de pais envolvidos. Contudo, a perfectibilização das consequências da prática da adoção desse instituto se revelará do convívio diário dessas famílias multiparentais, restando à doutrina e a jurisprudência o balizamento da efetividade desse fenômeno.

REFERÊNCIAS

BARBOZA, Heloisa Helena. Efeitos Jurídicos do parentesco socioafetivo. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, ano 10, n.9, p.33-34, abr./maio 2009.

BRASIL. **Constituição Política do império do Brazil (de 25 de março de 1824)**, Rio de Janeiro, RJ, 22 abr. 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm> Acesso em 13 set. 2013.

_____. **Decreto nº 181, de 24 de Janeiro de 1890 - Publicação Original**. Legislação Informatizada. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-181-24-janeiro-1890-507282-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 13 Set 2013.

_____. **Decreto-lei 3.200, de 19 de abril de 1941**. Dispõe sobre a organização e proteção da família. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3200.htm > Acesso em: 13 set. 2013.

_____. **Decreto-lei 9.701, de 03 de setembro de 1946**. Dispõe sobre a guarda de filhos menores, no desquite judicial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3200.htm > Acesso em: 13 set. 2013

_____. **Lei 883, de 21 de setembro de 1949**. Dispôs sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/L0883.htm> Acesso em: 13 set. 2013.

_____. **Lei 1.110, de 23 de maio de 1950**. Regula o reconhecimento dos efeitos civis ao casamento religioso. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L1110.htm> Acesso em: 13 set. 2013.

_____. **Lei 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm> Acesso em: 13 set. 2013.

_____. **Lei 5.478, de 25 de julho de 1968.** Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm> Acesso em: 13 set. 2013.

_____. **Lei 6.515, de 26 de dezembro de 1977.** Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm> Acesso em: 13 set. 2013.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934),** Rio de Janeiro, RJ, 16 jul. 1934. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm>
Acesso em 13 set. 2013.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 10 de novembro de 1937),** Rio de Janeiro, RJ, 10 jan. 1937. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm>
Acesso em 13 set. 2013.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946),** Rio de Janeiro, RJ, 18 set. 1946. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao46.htm>
Acesso em 13 set. 2013.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 13 set. 2013.

_____. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>
Acesso em: 26 out. 2013.

_____. **Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6015.htm>. Acesso em: 13 set. 2013.

_____. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em: 13 set. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão de decisão que acolheu pedido de negatória de anulação de registro de nascimento.** Recurso Especial nº 1.229.044 - SC (2010/0224824-2). MPSC. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 04 de junho de 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=29171499&sReg=201002248242&sData=20130613&sTipo=5&formato=PDF> Acesso em: 28 out. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão de decisão que negou provimento ao pedido de negatória de paternidade.** Recurso Especial nº 1.059.214-RS (2008/0111832-2). PPSG. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. 16 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200801118322&dt_publicacao=12/03/2012>. Acesso em 30 jun. 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão de decisão que negou provimento ao pedido de negatória de reconhecimento de vínculo biológico em detrimento da prevalência do vínculo socioafetivo com o pai registrário.** Recurso Especial nº 1.401.719 - MG (2012/0022035-1). LBL. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 08 de outubro de 2013. Disponível em: Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=31743891&sReg=201200220351&sData=20131015&sTipo=5&formato=PDF> Acesso em 27 out. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão de decisão que negou provimento ao pedido de vedação de adoção conjunta por casal formado por duas pessoas do mesmo sexo.** Recurso Especial nº 889852-RS (2006/0209137-4). MPRS. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. 27 de abril de 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=9637970&sReg=200602091374&sData=20100810&sTipo=91&formato=PDF> Acesso em: 27 out. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão de decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo, por conseguinte, as decisões ordinárias que julgaram procedente o pedido de adoção unilateral da companheira da mãe biológica da adotanda.** Recurso Especial nº 1.281.093 - SP (2011/0201685-2). MPSP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 18 de dezembro de 2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=26262373&sReg=201102016852&sData=20130204&sTipo=5&formato=PDF> Acesso em: 02 nov. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão de decisão que deu provimento ao recurso especial para reconhecer a legitimidade ativa do**

Ministério Público de São Paulo para ajuizar ação de investigação de paternidade. Recurso Extraordinário nº 248869-SP. MPSP. Relator: Ministro Maurício Corrêa. 7 de agosto de 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28248869%2E%2E+OU+248869%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/bltf3o6>> Acesso em: 02 nov. 2013.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Acórdão de decisão que deu provimento ao pedido para declarar maternidade socioafetiva.** Apelação Cível Nº 0006422-26.2011.8.26.0286. Vivian Medina Guardia e Juízo da comarca de Itú. Relator: Desembargador Alcides Leopoldo e Silva Júnior. 14 de agosto de 2012. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>>. Acesso em: 30 jun. 2013.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Acórdão de decisão que deu provimento ao pedido para declarar a paternidade biológica e manter a paternidade socioafetiva.** Apelação Cível Nº 70029363918. Ministério Público do Rio Grande do Sul. Relator: Desembargador Claudir Fidelis Faccenda. 07 de maio de 2009. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/busca/?q=Apela%E7%E3o+C%EDvel+n%BA+70029363918%2C&tb=jurisnova&pesq=juris&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29.Secao%3Acivel&requiredfields=OrgaoJulgador%3AOitava%2520C%25C3%25A2mara%2520C%25C3%25ADvel.Relator%3AClaudir%2520Fidelis%2520Faccenda&as_q>. Acesso em: 28 jun. 2013.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Acórdão de decisão que negou provimento ao pedido para reformar decisão que negou desconstituição de paternidade socioafetiva.** Apelação Cível Nº 50504 SC 2011.005050-4. A. B. de O. e G. M. O. e outros. Relator: Desembargador Fernando Carioni. 10 de maio de 2011. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19767467/apelacao-civel-ac-50504-sc-2011005050-4>>. Acesso em: 28 out. 2013.

_____. Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Ariquemes de Rondônia. **Sentença de decisão que manteve a declaração de paternidade do pai socioafetivo e declarou o pai biológico, com seu respectivo registro na certidão de nascimento da filha.** Processo nº 0012530-95.2010.8.22.0002. A. A. B. Juíza de Direito: Deisy Cristhina Lorena de Oliveira Ferraz. 12 de março de 2012. Disponível em: <<http://www.tjro.jus.br/appg/faces/jsp/appgProcesso.jsp>> Acesso em: 26 out. 2013.

_____. Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Cascavel do Paraná. **Sentença de decisão que deferiu pedido de adoção por padrasto,**

mantendo a filiação biológica. Autos Nº 0038958-54.2012.8.16.0021. E. A. Z. J. Juiz de Direito: Sérgio Luiz Kreuz. 20 de fevereiro de 2013. Disponível em: <http://www.direitodascrianças.com.br/anexos/2/7/SENTENCA_DUPLA_PARENTALIDADE___INICIAIS.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2013.

_____. Tribunal de Justiça de Pernambuco. **Vara da Infância concede guarda de criança em caso de adoção poliafetiva.** Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/noticias_ascomSY/ver_noticia.asp?id=9049 > Acesso em: 26 out. 2013.

_____. Vara Judicial da Comarca de São Francisco de Assis do Rio Grande do Sul. **Sentença de decisão que declarou maternidade socioafetiva em relação a dois filhos, devendo constar nos assentamentos de nascimentos, sem prejuízo e concomitantemente com a maternidade biológica.** Processo nº 112.00012218. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>> Acesso em: 26 out. 2013.

_____. 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital da Comarca de Recife de Pernambuco. **Sentença de decisão que reconheceu adoção poliafetiva.** Juiz de Direito: Élio Braz Mendes. Disponível em: <<http://livreexpressaoejustica.blogspot.com.br/p/sentencas.html>> Acesso em 05 nov. 13.

BRITO, Leila Maria Torraca de. **Paternidades contestadas:** a definição da paternidade como um impasse contemporâneo. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

CATALAN, Marcos. Um ensaio sobre a multiparentalidade: explorando no ontem pegadas que levarão ao amanhã. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR,** Curitiba, n.55, p.143-163, 2012, p. 158. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/direito/article/view/31491/20093>>. Acesso em: 19 maio 2013.

CAVALCANTI, Andre Cleofas Uchoa. **Família, dignidade e afeto:** possibilidades e limites jurídicos para o estabelecimento de múltiplos laços parentais. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=78560> Acesso em: 16 set. 2013.

CHAVES, Marianna. Multiparentalidade: a possibilidade de coexistência da filiação socioafetiva e filiação biológica. **Jus Navigandi,** Teresina, ano 18, n. 3611, 21 maio 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/24472>>. Acesso em: 26 maio 2013.

Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal : recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>>. Acesso em: 28 jul 2013.

CUNHA PEREIRA, Rodrigo da. **Princípios fundamentais norteadores para o direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

DIAS, Maria Berenice. **Família pluriparental, uma nova realidade**. Disponível em: < http://www.mariaberenice.com.br/uploads/15_-_fam%EDlia_pluriparental%2C_uma_nova_realidade.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2013.

_____. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo Curso de Direito Civil, volume 6: **Direito de família** – As famílias em perspectiva constitucional / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. 3. ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 14. Ed. Atualização de Humberto Theodoro Junior. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6**: direito de família. 8. ed. Ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. **Estatísticas do Registro Civil, v.38, 2011**. Disponível em: < http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2011_v38.pdf> Acesso em 24 set. 2013.

JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de Alemida. A evolução do Direito de Família no Brasil – uma análise comparativa do Código Civil de 1.916 e dos movimentos reformistas. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/evolu%C3%A7%C3%A3o-do-direito-de-fam%C3%ADlia-no-brasil-uma-an%C3%A1lise-comparativa-do-c%C3%B3digo-civil-de-1916-e->>. Acesso em: 07 set. 2013.

LEITE, Eduardo Oliveira. **Direito civil aplicado, volume 5**: direito de família. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A nova principiologia do direito de família e suas repercussões. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fenando. (Org.). **Direito de Família e das Sucessões – Temas Atuais**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

_____. A repersonalização das relações de família. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 307, 10 maio 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/5201>>. Acesso em: 13 set. 2013.

_____. **Entidades familiares constitucionalizadas**: para além do numerus clausus. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/128>>. Acesso em: 25 jun. 2013.

_____. Paternidade socioafetiva e o retrocesso da Súmula nº 301 do STJ. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11 (/revista/edicoes/2006), n. 1036 (/revista/edicoes/2006/5/3), 3 (/revista/edicoes/2006/5/3) maio (/revista/edicoes/2006/5) 2006 (/revista/edicoes/2006) . Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8333>>. Acesso em: 01 out. 2013.

OLIVEIRA, Euclides de. **Enteado pode usar nome de padrasto**. Disponível em: <http://www.fernandartartuce.com.br/site/artigos/cat_view/38-artigos/44-artigos-de-convidados.html?start=10>. Acesso em: 13 nov.2013.

PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade**: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

Projeto de Lei 2.285/07 (Do Dep. Sérgio Barradas Carneiro) - Dispõe sobre o Estatuto das Famílias. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=F4217C3F04CC54CD3F88223A095EA0F6.node1?codteor=517043&filename=PL+2285/2007> Acesso em: 04 nov. 2013.

RODRIGUES, Renata de Lima. As tendências do Direito Civil brasileiro na pós-modernidade. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 655, 23 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/6617>>. Acesso em: 30 jul. 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SOUZA, Jaime Luiz Cunha de; BRITO, Daniel Chaves de; BARP, Wilson José. **Violência doméstica: reflexos das ordenações filipinas na cultura das relações conjugais no Brasil.** Disponível em: <<http://www.teoriaepesquisa.ufscar.br/index.php/tp/article/viewFile/161/137>> Acesso em: 07 set. 2013.

TARTUCE Flávio. **O princípio da afetividade no Direito de Família.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/859>>. Acesso em: 20 jun. 2013.

TEIXERA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade.** São Paulo: Atlas, 2010, p.204-205.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família.** 5 ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2005.

WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria tridimensional no direito de família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva.** Decisão comentada do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1246467677.pdf>. Acesso em: 05 maio 2013.